



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL



ELEIÇÕES 2018

Manual de Orientações

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA**

**Eleições 2018
Manual de Orientações**

Belém
2018

Rua dos Tamoios, 1.671 – Batista Campos
Belém – Pará – CEP 66025-540
(91) 3344-2786
Fone: (91) 3344-2782 (91) 3344-2786
www.pge.pa.gov.br
e-mail: chefiagab@pge.pa.gov.br

P221e Pará. Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Eleições 2018: manual de orientações /
Procuradoria-Geral do Estado. - 5. ed. ampl. -- Belém:
Procuradoria Consultiva, 2018.

60 p.

1. Direito Eleitoral. 2. Eleições 2018. I. Título

CDD – 342.07

Simão Robison Oliveira Jatene

Governador

José da Cruz Marinho

Vice-Governador

Ophir Filgueiras Cavalcante Junior

Procurador-Geral do Estado (PGE)

Coordenação do Trabalho

Procuradoria Consultiva (PCONS)

Equipe Técnica:

Carla N. Jorge Melém Souza – Procuradora Coordenadora
Adriana Franco Borges Gouveia – Procuradora
Amanda Carneiro Raymundo Bentes – Procuradora
Anete Marques Penna de Carvalho – Procuradora
Bárbara Nobre Lobato – Procuradora
Giselle Benarroch Barcessat Freire – Procuradora
Izabela Linhares Sauma da Silveira – Procuradora
Mônica Martins Toscano Simões – Procuradora
Robina Dias Pimentel Viana – Procuradora

Equipe de Apoio:

Ana Margarida Vianna Rodrigues – Técnica em Procuradoria – Biblioteconomia
Pedro Marcos dos Santos Neto – Assessor
Ana Clara Cristo Vizeu Lima – Estagiária de Direito
Fernanda May de Assis Nara – Estagiária de Biblioteconomia
Fernanda Thamyres da Silva Costa – Estagiária de Direito
Kátia Maria Bezerra Cavalcante – Chefe de Secretaria
Lienny Rossy da Silva Ramos – Técnica em Administração e Finanças
Darilson Miranda de Aviz – Auxiliar de Procuradoria
Thayanna Kirsty Guedes Ferraro – Assessora

APRESENTAÇÃO

A Procuradoria-Geral do Estado do Pará, no intuito de contribuir para a higidez do processo eleitoral e na orientação de servidores e gestores públicos estaduais, consolidou, nas diversas notas deste Manual (editado primeiramente em 2010 e atualizado em 2014 e 2016), diretrizes gerais referentes à correta prática administrativa no denominado “período eleitoral”, de modo a compatibilizar o funcionamento estatal às normas e vedações capituladas na legislação que rege a matéria, em particular às disposições da Leis Federais nº 9.504/97, 12.034/2009, 13.165/2015 e 13.488/2017, Leis Complementares Federais nº 101/2000 (LRF), 64/90 e 135/2010 e Resoluções do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, notadamente as de número 23.523, de 27/07/2017, e 23.555, de 29/12/2017.

Em respeito aos princípios balizadores da Administração, com destaque para os da legalidade, impessoalidade e moralidade pública, entende a Procuradoria-Geral ser prudente e oportuna a orientação assentada nesta Cartilha, que compila temas recorrentes consultados em período eleitoral e que envolvem a seara administrativa, em especial, abordando a questão da influência do pleito na esfera estadual e seus reflexos nas relações internas, com a União Federal e os diversos municípios paraenses.

O propósito maior do Manual de Orientações, portanto, é facilitar a consulta do agente público por meio do conteúdo administrado, indicando, de maneira sintética e objetiva, as vedações que lhe cabem a partir de disposição legal, normativa e jurisprudencial, o que não impede, entretanto, que qualquer outra questão superveniente ou individualizada seja dirimida mediante consulta prévia e pontual a esta Procuradoria-Geral.

OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

Procurador-Geral do Estado do Pará

SUMÁRIO

1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	10
1.1 Leis.....	10
1.1.1 Lei Complementar nº 64, 18/05/1990	10
1.1.2 Lei nº 9.504, 30/09/1997	10
1.1.3 Lei nº 12.034, 30/09/2009	13
1.1.4 Lei Complementar nº 135, 04/06/2010	13
1.1.5 Lei nº 13.165, 29/09/2015.....	14
1.1.6 Lei nº 13.488, 06/10/2017	14
1.2 Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral - TSE	14
1.2.1 Resolução do TSE nº 23.523, 27/07/2017	14
1.2.2 Resolução do TSE nº 23.555, 29/12/2017	14
1.2.3 Resolução do TSE nº 23.551, 02/02/2018.....	14
2 INSTRUÇÕES DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL	15
3 DESINCOMPATIBILIZAÇÕES E RESPECTIVOS PRAZOS	19
4 CONSULTAS MAIS FREQUENTES	25
4.1 Qual a extensão da vedação prevista no art. 73, VI, “a” da Lei Eleitoral (transferências voluntárias de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios)?.....	25
4.2 O repasse de recursos do Estado aos Municípios para atender às obras do PAC constitui transferência voluntária?.....	25
4.3 Os recursos oriundos de operação de crédito contraída pelo Estado são considerados transferência voluntária aos Municípios?	26
4.4 É possível a celebração de novos convênios financeiros, ou aditamento destes, no período eleitoral?	26
4.5 É possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios no ano eleitoral? ..26	
4.6 É permitida a realização de doações e cessão de uso em período eleitoral? ..28	
4.6.1 Quanto às doações	28
4.6.2 Quanto às cessões de uso.....	28
4.7 Entidades privadas sem fins lucrativos nominalmente vinculadas ou mantidas por candidato podem firmar convênios com o Estado em ano eleitoral?	29
4.8 O Poder Público pode promover programas, treinamentos e cursos durante o período eleitoral?	29
4.9 É possível a manutenção de projetos sociais, criados em exercício anterior e de execução continuada, mas sem previsão em lei específica?.....	30
4.10 O que pode ser caracterizado como propaganda institucional?.....	30
4.11 É possível a divulgação de símbolos, marcas, imagens e expressões que identifiquem determinado Governo?	31
4.12 O agente público candidato pode participar da inauguração de obras públicas, durante o período eleitoral?	31
4.13 Como deve ser usada a marca do Governo e de órgãos estaduais em campanhas de utilidade pública, no período eleitoral?.....	32
4.14 É permitido, no período eleitoral, fazer a divulgação de eventos já programados utilizando impressos que contenham a marca do Governo?.....	32
4.15 O Governo poderá fazer inaugurações no período eleitoral, mas sem a presença de candidatos? A identificação da placa da obra pode ter a logo do Governo ou deve conter apenas o brasão? Na placa de inauguração, pode colocar a logo e/ou nome do governador?.....	32
4.16 Propaganda institucional – é possível o uso de marcas nos adesivos dos carros oficiais e fachadas dos prédios públicos?	33
4.17 No período de vedações eleitorais, é permitido manter ativos sites institucionais do Governo, inclusive os utilizados para divulgação de obras e serviços, com ou sem veiculação de imagens?.....	34
4.18 Eventos tradicionais (ex: Círio) poderão ser apoiados pelo Governo? Em caso positivo, como deve ser a identificação, marca ou brasão do Estado?.....	34
4.19 O Governo poderá realizar espetáculos tradicionais no período eleitoral? ..34	
4.20 É permitido manter, no período de vedações, a divulgação da agenda do Governo, sem conteúdo eleitoral?.....	34
4.21 É permitido licitar e executar obras e serviços de engenharia no período pré-eleitoral (três meses que antecedem o pleito)?.....	35
4.22 É de caráter obrigatório a licença de servidor público efetivo para atividade política?.....	35
4.23 É possível a nomeação de candidatos aprovados em concurso público durante o período de vedação eleitoral previsto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97?	35
4.24 São possíveis a demissão e exoneração de servidores no período eleitoral? ..36	
4.25 Quais as principais restrições existentes para movimentação de servidores no período eleitoral?	36
4.26 Como fica a remuneração dos servidores públicos requisitados pela Justiça Eleitoral?.....	37
4.27 É possível promover aumento de salários no ano eleitoral?.....	37
4.28 Os servidores não candidatos que forem trabalhar em campanha eleitoral podem apenas pedir férias ou devem ser exonerados? E, quando tiverem direito à licença prêmio, podem utilizar esse afastamento para trabalhar na campanha? ..38	
4.29 Quais os limites de utilização de redes sociais por servidores no horário de trabalho ou utilizando equipamento do órgão em que atuam?.....	38
5 CALENDÁRIO ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES DE 2018	40

1.1 Leis

1.1.1 Lei Complementar nº 64, 18/05/1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

1.1.2 Lei nº 9.504, 30/09/1997

Estabelece normas para as eleições, disciplinando no art. 73, de modo específico, as vedações orientadas neste Manual. Transcreve-se:

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido

político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º. Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º. A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º. As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º. Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º. As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º. As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º. Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º. Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

1.1.3 Lei nº 12.034, 30/09/2009

Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

2 INSTRUÇÕES DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

1.1.4 Lei Complementar nº 135, 04/06/2010

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e moralidade no exercício do mandato.

1.1.5 Lei nº 13.165, 29/09/2015

Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.

1.1.6 Lei nº 13.488, 06/10/2017

Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965, e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, promovendo certa reforma no ordenamento político-jurídico-eleitoral.

1.2 Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral - TSE

1.2.1 Resolução do TSE nº 23.523, 27/07/2017

Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.

1.2.2 Resolução do TSE nº 23.555, 29/12/2017

Calendário Eleitoral (Eleições de 2018)

1.2.3 Resolução do TSE nº 23.551, 02/02/2018

Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições.

DISPOSIÇÃO NORMATIVA	BASE LEGAL	PERÍODO
É proibida a utilização em benefício do candidato, partido político ou coligação, dos bens móveis e imóveis da Administração pública. Exceção: uso, em campanha, pelo candidato à reeleição de Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.	Lei nº 9.504/97 - art. 73, I e § 2º	Permanente
O simples uso de materiais e serviços deve se limitar às cotas autorizadas pelo Governo ou Casas Legislativas.	Lei nº 9.504/97 - art. 73, II.	Permanente
Na constância do horário de expediente habitual fica vedada a cessão de servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou usar de serviços em favor de comitês de campanha eleitoral, partido político ou coligação, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.	Lei nº 9.504/97 - art. 73, III.	Permanente
Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público.	Lei nº 9.504/97 - art. 73, IV e parágrafo 10º do mesmo artigo.	Permanente
Proibição de contratar, nomear, admitir e demitir sem justa causa, trabalhadores nos três meses que antecedem o pleito, ressalvada: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;	Lei nº 9.504/97 - art. 73, V. Resolução do TSE nº 23.555/2017.	Nos três meses que antecedem as eleições (a partir de 07 de julho de 2018 até a posse dos eleitos).

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;		
Vedada a realização de transferência voluntária de recursos (ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública).	Lei nº 9.504/97 - art. 73, VI. Resolução do TSE nº 23.555/2017.	Nos três meses que antecedem as eleições (a partir de 07 de julho de 2018 até a realização do pleito).
Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, está vedado autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, cabendo à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessa exceção).	Lei nº 9.504/97 - art. 73, VI, "b e c" e § 3º. Resolução do TSE nº 23.555/2017. Resolução do TSE nº 23.551/2018 - art. 77, VI, "b	Nos três meses que antecedem as eleições (a partir de 07 de julho de 2018).
Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, cabendo à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessa exceção).	Lei nº 9.504/97 - art. 73, VI, "c" e § 3º. Resolução TSE nº 23.555/2017.	Nos três meses que antecedem as eleições (a partir de 07 de julho de 2018 até a realização do pleito).
Realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.	Lei nº 9.504/97 - art. 73, VII (Redação dada pela Lei nº 13.165/2015).	A partir de 1º de janeiro de 2018 até 30 de junho de 2018.
Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.	Lei nº 9.504/97 - art. 73, VIII. Resolução do TSE nº 22.252/2006. Resolução do TSE nº 23.555/2017.	Nos 180 (cento e oitenta) dias antes da eleição (10 de abril de 2018) e até a posse dos eleitos.

Contratar shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações.	Lei nº 9.504/97 - art. 75. Resolução do TSE nº 23.555/2017.	Nos três meses que antecedem as eleições (a partir de 07 de julho de 2018) e até a realização do pleito. Contudo, caso haja segundo turno, a proibição estender-se-á até a sua realização.
A qualquer candidato, participar de inaugurações de obras públicas.	Lei nº 9.504/97 - art. 77 (Redação dada pela Lei nº 12.034/2009). Resolução do TSE nº 23.555/2017.	Nos três meses que antecedem as eleições (a partir de 07 de julho de 2018).
É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.	Lei nº 9.504/97 - art. 57-A (Redação dada pela Lei nº 13.165/2015). Resolução do TSE nº 23.555/2017. Resolução do TSE nº 23.551/2018 - art. 22.	A partir de 16 de agosto de 2018.
A propaganda eleitoral na internet somente poderá ser realizada nas seguintes formas: I - em sítio de candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de internet estabelecido no País; II - em sítio de partido político ou coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de internet estabelecido no País; III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e semelhantes, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.	Lei nº 9.504/97 - art. 57-B, I, II e III (Vide Lei nº 12.034/2009) Resolução do TSE nº 23.551/2018 - art. 32, IX. Obs: Segundo o art. 32 da Resolução do TSE nº 23.551/2018, para o fim desta Resolução, considera-se: IX - sítio hospedado diretamente em provedor de internet estabelecido no País: aquele cujo endereço (URL - Uniform Resource Locator) é registrado no organismo regulador da internet no Brasil e cujo conteúdo	A partir de 16 de agosto de 2018.

	<p>é mantido pelo provedor de hospedagem em servidor instalado em solo brasileiro; X - sítio hospedado indiretamente em provedor de internet estabelecido no País: aquele cujo endereço é registrado em organismos internacionais e cujo conteúdo é mantido por provedor de hospedagem em equipamento servidor instalado em solo brasileiro; XI - sítio: o endereço eletrônico na internet subdividido em uma ou mais páginas que possam ser acessadas com base na mesma raiz; XII - blogue: o endereço eletrônico na internet, mantido ou não por provedor de hospedagem, composto por uma única página em caráter pessoal;</p>	
Na internet é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.	<p>Lei nº 9.504/97 - art. 57 - C caput (Redação dada pela Lei nº 13.488/2017. Resolução do TSE nº 23.555/2017. Resolução do TSE nº 23.551/2018 - art. 24.</p>	Permanente
É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: I - de pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos; II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	<p>Lei nº 9.504/97 - art. 57 - C, §1º, I e II (incluído pela Lei nº 12.034/2009). Resolução do TSE nº 23.551/2018 - art. 24, §1º.</p>	Permanente

3 DESINCOMPATIBILIZAÇÕES E RESPECTIVOS PRAZOS

Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Agente da Polícia Civil	3 meses	3 meses	3 meses
Base legal	LC n. 64/90, art. 1º, III, "a".	LC n. 64/90, art. 1º, III, "a".	LC n. 64/90, art. 1º, II, "I".
Limite para desincompatibilização	até 07/07/2018	até 07/07/2018	até 07/07/2018
Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Arrecadador de Impostos, Taxas e Contribuições	6 meses	6 meses	6 meses
Base legal	LC n. 64/90, art. 1º, II, "d", c/c LC n. 64/90, art. 1º, III, c/c "a".	LC n. 64/90, art. 1º, II, "d", c/c LC n. 64/90, art. 1º, III, c/c "a".	LC n. 64/90, art. 1º, VI, c/c LC n. 64/90, art. 1º, II, "d".
Limite para Desincompatibilização	até 07/04/2018	até 07/04/2018	até 07/04/2018
Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Auditor Fiscal	6 meses	6 meses	6 meses
Base legal	LC n. 64/90, art. 1º, III, "a", LC n. 64/90, art. 1º, III, "a", LC n. 64/90, art. 1º, VI c/c c/c art. 1º, II, "d".	c/c art. 1º, II, "d".	art.1º, V, "a" c/c art.1º, II, "d"
Limite para desincompatibilização	até 07/04/2018	até 07/04/2018	até 07/04/2018
Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Chefe do Poder Executivo (Prefeito)	6 meses	6 meses	6 meses

Base legal	CF/88. Art.14,§6º c/c, n. 64/90, art.1º,§1º.	LC CF/88. Art.14,§6º c/c, LC n. 64/90, art.1º,§1º.	CF/88. Art.14,§6º c/c, LC n. 64/90, art.1º,§1º.
Limite para desincompatibilização	até 07/04/2018	até 07/04/2018	até 07/04/2018
Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Chefes do Gabinete Civil e Militar do Governador do Estado	6 meses	6 meses	6 meses
Base legal	LC n. 64/90, art. 1º, III, "b", 1.	LC n. 64/90, art. 1º, III, "b", 1.	LC n. 64/90, art. 1º, VI, "b", c/c LC n.64/90, art. 1º, V, "b", c/c LC n. 64/90, art.1º, III, "b", 1.
Limite para desincompatibilização	até 07/04/2018	até 07/04/2018	02/04/2018
Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Conselheiro da OAB	4 meses	4 meses	4 meses
Base legal	LC n. 64/90, art. 1º, III, "a", c/c art. 1º, II, "g".	LC n. 64/90, art. 1º, III, "a", c/c art. 1º, II, "g".	LC n. 64/90, art. 1º, VI, c/c art. 1º, V, "a", c/c art. 1º, II, "g".
Limite para desincompatibilização	até 07/06/2018	até 07/06/2018	até 07/06/2018
Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Defensor Público	3 meses	3 meses	3 meses
Base legal	LC n. 64/90, art.1º, III, "a", c/c art.1º, II, "I"	LC n. 64/90, art.1º, III, "a", c/c art.1º, II, "I"	LC n. 64/90, art. 1º, II, "I" c/c LC n. 64/90, art.1º, V, "a" c/c art.1º, II, "I".
Limite para desincompatibilização	até 07/07/2018	até 07/07/2018	até 07/07/2018
Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Delegado de Polícia	3 meses	3 meses	3 meses

Base legal	LC n. 64/90, art.1º, III, "a", c/c art.1º, II, "I".	LC n. 64/90, art.1º, III, "a", c/c art.1º, II, "I".	LC n. 64/90, art. 1º, VI, c/c LC n. 64/90, art. 1º, V, "a", c/c art.1º, II, "I".
Limite para desincompatibilização	até 07/07/2018	até 07/07/2018	até 07/07/2018
Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Diretor de Departamento Municipal	6 meses	6 meses	6 meses
Base legal	LC n. 64/90, art.1º, II, "b", 4	LC n. 64/90, art.1º, II, "b", 4	LC n. 64/90, art.1º, VI c/c art.1º, V, "b" c/c art.1º, III, "b", 4.
Limite para desincompatibilização	até 07/04/2018	até 07/04/2018	até 07/04/2018
Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Diretor de Escola Pública	3 meses	3 meses	3 meses
Base legal	LC n. 64/90, art.1º, III, "a", c/c art.1º, II, "I".	LC n. 64/90, art.1º, III, "a", c/c art.1º, II, "I".	LC n. 64/90, art. 1º, VI, c/c art. 1º, V, "a", c/c art. 1º, II, "I".
Limite para desincompatibilização	até 07/07/2018	até 07/07/2018	até 07/07/2018
Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Diretor de Sindicato	4 meses	4 meses	4 meses
Base legal	LC n. 64/90, art.1º, III, "a", c/c art.1º, II, "g".	LC n. 64/90, art.1º, III, "a", c/c art.1º, II, "g".	LC n. 64/90, art. 1º, VI, c/c art. 1º, V, "a", c/c art. 1º, II, "g".
Limite para desincompatibilização	até 07/06/2018	até 07/06/2018	até 07/06/2018
Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Magistrado	6 meses	6 meses	6 meses

Base legal	LC n. 64/90, art. 1º, III, “a”, c/c LC n.64/90, art. 1º, II, “a”, 8.	LC n. 64/90, art. 1º, III, “a”, c/c LC n.64/90, art. 1º, II, “a”, 8.	LC n. 64/90, art. 1º, VI, c/c LC n. 64/90, art. 1º, II, “a”, 8.
Limite para desincompatibilização	até 07/04/2018	até 07/04/2018	até 07/04/2018
Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Membro do Tribunal de Contas do Estado	6 meses	6 meses	6 meses
Base legal	LC n. 64/90, art. 1º, III, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, 14.	LC n. 64/90, art. 1º, III, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, 14.	LC n. 64/90, art. 1º, VI, c/c art. 1º, V, “a”, c/c art.1º, II, “a”, 14.
Limite para desincompatibilização	até 07/04/2018	até 07/04/2018	até 07/04/2018
Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Militar Reserva	Necessidade de Filiação	Necessidade de Filiação	Necessidade de Filiação
Militar Conscrito	Inelegível	Inelegível	Inelegível
Militar Ativa	Desnecessidade de Desincompatibilização	Desnecessidade de Desincompatibilização	Desnecessidade de Desincompatibilização
Base legal	CRFB – art. 14, § 3º, V, e § 8º, c/c art. 142, § 3º, V.	CRFB – art. 14, § 3º, V, e § 8º, c/c art. 142, § 3º, V.	CRFB – art. 14, § 3º, V, e § 8º, c/c art. 142, § 3º, V.
Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Presidente, Diretor e Superintendente de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundações Públicas e as mantidas pelo Poder Público	6 meses	6 meses	6 meses
Base legal	LC n. 64/90, art.1º, III, “a” c/c art.1º, II, “a”, 9.	LC n. 64/90, art.1º, III, “a” c/c art.1º, II, “a”, 9.	LC n. 64/1990, art. 1º, VI c/c art. 1º, V, “a” c/c art. 1º, II, “a”, 9.
Limite para desincompatibilização	até 07/04/2018	até 07/04/2018	até 07/04/2018

Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Secretário de Estado	6 meses	6 meses	6 meses
Base legal	LC n. 64/90, art. 1º, III, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, 12.	LC n. 64/90, art. 1º, III, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, 12.	LC n. 64/90 art. 1º, VI, c/c art. 1º, V, “b”, c/c art.1º, II, “a”, 12.
Limite para desincompatibilização	até 07/04/2018	até 07/04/2018	até 07/04/2018
Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Servidor Público	3 meses	3 meses	3 meses
Base legal	LC n. 64/90, art.1º, III, “a” c/c art.1º,II, “I”	LC n. 64/90, art.1º, III, “a” c/c art.1º,II, “I”	LC n. 64/90, art. 1º, VI c/c art.1º, V, “a” c/c art.1º, II, “I”
Limite para desincompatibilização	até 07/07/2018	até 07/07/2018	até 07/07/2018
Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Servidor Público ocupante de Cargo em Comissão	3 meses	3 meses	3 meses
Base legal	LC n. 64/90, art.1º, III, “a”, c/c art.1º, II, “I”.	LC n. 64/90, art.1º, III, “a”, c/c art.1º, II, “I”.	LC n. 64/90, art. 1º, VI c/c art.1º, V, “a” c/c art.1º, II, “I”
Limite para desincompatibilização	até 07/07/2018	até 07/07/2018	até 07/07/2018
Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Sindicalista (presidente e diretor)	4 meses	4 meses	4 meses
Base legal	LC n. 64/90, art. 1º, III “a”, c/c art. 1º, II, “g”.	LC n. 64/90, art.1º, III, “a”, c/c art.1º, II, “g”.	LC n. 64/90, art. 1º, VI, c/c art. 1º, V, “a”, c/c art. 1º, II, “g”.
Limite para desincompatibilização	até 07/06/2018	até 07/06/2018	até 07/06/2018

Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Vice-Prefeito (que não substituiu o titular nos seis meses e nem o sucedeu)	-	-	-
Base legal	LC n. 64/90, art. 1º, § 2º.	LC n. 64/90, art. 1º, § 2º.	LC n. 64/90, art. 1º, § 2º.
OBS: Desnecessidade de afastamento do cargo desde que nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito não tenha sucedido ou substituído o titular.			
Pré-candidato	Governador	Vice-governador	Deputado Estadual
Vice-Prefeito (que sucedeu o titular)	6 meses	6 meses	6 meses
Base legal	CF/88, art.14, §6º	CF/88, art.14, §6º	CF/88, art.14, §6º
Limite para desincompatibilização	até 07/04/2018	até 07/04/2018	até 07/04/2018

IMPORTANTE: A tabela apresentada tem caráter meramente informativo. Os casos concretos serão avaliados pelos órgãos respectivos no âmbito de sua competência em razão do julgamento dos registros dos candidatos.

Alguns temas ainda pendem de orientação por resolução do Tribunal Superior Eleitoral, a exemplo da produção e divulgação de notícias falsas na rede mundial de computadores e, particularmente, em redes sociais.

4 CONSULTAS MAIS FREQUENTES

4.1 Qual a extensão da vedação prevista no art. 73, VI, “a” da Lei Eleitoral (transferências voluntárias de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios)?

Essa vedação se aplica, tão somente, aos casos de transferências voluntárias, ou seja, quando existe entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou destinada ao Sistema Único de Saúde – SUS.

A conduta discriminada fica proibida no período de 3 (três) meses que antecedem o pleito. Caso haja segundo turno, a proibição se estende até sua realização.

Nesse cenário, a União não poderá realizar transferências voluntárias aos Estados e Municípios, nem os Estados aos Municípios, a partir do dia 07/07/2018, exceto quando: a) houver, cumulativamente, obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento (os que já foram fisicamente iniciados - TSE – Resolução nº 21.878), com cronograma prefixado (os três requisitos deverão estar presentes); e b) para atender situações de emergência e calamidade pública, caso em que o Poder Público deve motivar o ato e comprovar que se trata, de fato, de situação de emergência e calamidade pública sem nenhuma conotação eleitoreira.

Precedentes: TSE: Resolução nº 21.878, Acórdão nº 266 – AgRg na Rcl 266/CE, RO nº 29- 23.2011.6.05.0000/BA, Recurso em Representação nº 54, Consulta nº 1320 – Resolução nº 22284.

4.2 O repasse de recursos do Estado aos Municípios para atender às obras do PAC constitui transferência voluntária?

Depende de como estejam discriminadas as correspondentes ações do PAC.

Isso porque a Lei nº 11.578/2007 admite que as ações do PAC sejam executadas por meio da transferência obrigatória ou de transferência voluntária de recursos financeiros. Desse modo, está vedado no período eleitoral (3 meses que antecedem o pleito) apenas o repasse de recursos financeiros que, conforme dispõe a lei, possui natureza voluntária.

4.3 Os recursos oriundos de operação de crédito contraída pelo Estado são considerados transferência voluntária aos Municípios?

Sim. Os recursos oriundos de operação de crédito contraída pelo Estado são considerados transferência voluntária aos Municípios, ainda que a lei estadual autorizativa da operação de crédito preveja repasse obrigatório.

A operação de crédito se insere, conforme art. 11, §4º da Lei federal nº 4.320/64, na classificação de receitas de capital e, desta forma, está compreendida na definição de transferência voluntária prevista no art. 25, caput da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A vedação incide nos 03 meses que antecedem as eleições. Vide item 4.2 eleitoral?

4.4 É possível a celebração de novos convênios financeiros, ou aditamento destes, no período eleitoral?

Não. Não é possível nos três meses que antecedem o pleito. A interpretação mais adequada do art. 73, VI, “a” da Lei Eleitoral impede inclusive a assinatura de convênios financeiros novos, ou aditamento destes, no período eleitoral, ainda que postergada a entrega dos recursos, bens ou serviços para depois das eleições, exceto no caso de os recursos a serem repassados constituírem obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado ou daqueles destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

4.5 É possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios no ano eleitoral?

Não. A matéria está disciplinada no §10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, que veda, no ano em que se realizar a eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Em princípio, está vedada a distribuição de valores ou transferência voluntária e gratuita de recursos estaduais a entidades privadas sem fins lucrativos durante todo o ano eleitoral, observadas as ressalvas apontadas no parágrafo anterior.

Contudo, o que a norma veda é a “distribuição gratuita”, pelo que, havendo contrapartida substancial (não irrisória) da entidade privada sem fins lucrativos, nada impede a celebração das avenças. A análise acerca da aptidão da contrapartida para afastar a distribuição gratuita deve ser efetuada caso a caso pelo órgão ou entidade interessada.

Note-se que, mesmo nas hipóteses excepcionais, a distribuição de bens só será permitida se ocorrer diretamente pela Administração ou por entidade não vinculada nominalmente ao candidato ou por ele mantida, conforme o § 11, do art. 73 e a Resolução do TSE nº 23.555/2017.

Importante destacar que a posição do TSE é de que a mera ocorrência da conduta, independentemente do potencial lesivo, já pode afetar a igualdade do certame. Não é preciso demonstrar caráter eleitoral ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito.

Ressalta-se, ainda, que a maior parte da jurisprudência entende pela proibição do § 10, do art. 73, da Lei 9.504/97, ainda que diante de um pleito eleitoral estadual e federal, a todos os agentes políticos das 3 (três) esferas de governo.

Vale a ressalva de que a doação entre entidades ou órgãos públicos está contemplada na mesma regra proibitiva, diante da posição do TSE de enquadrar a doação no rol das condutas vedadas.

Nessa medida, os convênios entre o Estado e pessoas jurídicas de direito público também ficam sujeitos à vedação do referido dispositivo legal quando versarem sobre distribuição gratuita de bens, serviços e benefícios, ressalvadas as exceções já apontadas neste item. Quanto a valores, veja-se a hipótese e prazo tratados no item 4.1, relativos à transferência voluntária do Estado para municípios.

É oportuno lembrar que as parcerias entre a Administração Pública e entidades privadas sem fins lucrativos merecem tratamento particularizado e caso a caso, à luz da disciplina da Lei Federal nº 13.019/2014. eleitoral, é aquela realizada pela Administração diretamente ao particular, em regra, mas não exclusivamente, não afetando as transferências voluntárias de recursos realizadas entre entes públicos, às quais se estende a vedação apontada no item 4.1 deste Manual.

Precedentes: Parecer nº 306/2016-PGE. Manifestação nº 38/2016-PGE. TRE-RS – RE nº 292- 42.2012.6.21.0140. TRE-MG – RE nº 178451. TRE-PA – RE nº 43338. TSE - AgR-REspe: 36026 BA. TRE-SC - CTA nº 1695-65.2010.6.24.0000. TRE-RS – CTA 43534. Petição nº100080, Acórdão de 20/09/2011-TSE. Consulta nº 105-61.2012.6.14.0000 – TRE-PA. TSE – REspe nº 36045.

4.6 É permitida a realização de doações e cessão de uso em período eleitoral?

4.6.1 Quanto às doações

Não. Durante todo o ano que se realizar a eleição. Conforme dispõe a Lei nº 9.504/97, em seu art. 73, § 10, o simples ato de doar foi classificado pela legislação eleitoral como sendo proibido, inclusive quando se trata de bens públicos declarados inservíveis, na forma da lei. Admite-se doação apenas nas hipóteses excepcionais previstas no dispositivo: calamidade pública, estado de emergência ou em favor de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária, no exercício anterior.

Note-se que, na hipótese de doação a programas sociais, a distribuição só será permitida se ocorrer diretamente pela Administração e em favor de programas executados por entidades não vinculadas nominalmente a candidatos ou por eles mantidas, conforme Resolução do TSE nº 23.555/2017.

Não é exigido que, durante o período eleitoral, o programa social, antes implantado, seja abolido ou tenha interrompida ou suspensa a sua execução, pois o que se proíbe é tão só o seu desvirtuamento, a sua colocação a serviço da candidatura, enfim, o seu uso promocional.

Precedentes: TJMG - 5ª Câmara Cível - AC 10002130001916001. TSE-Resp 1429 PE. Resolução TSE nº 23.555/2017.

4.6.2 Quanto às cessões de uso

Em relação à cessão de uso, a Lei Eleitoral não a veda de forma absoluta. Entende o TSE que a cessão de uso de bens móveis ou imóveis pode configurar a conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 apenas se comprovada a utilização em benefício de candidato, partido ou coligação, violando-se a isonomia do pleito.

Exige-se, ainda, para a configuração da conduta vedada descrita no art. 73, inciso I da Lei nº 9.504/1997, a prova do prévio conhecimento dos beneficiários da prática ilícita, conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral.

Portanto, o que se proíbe é o efetivo e intencional uso e cessão de bens da Administração que configurem benefício a candidato, partido ou coligação. A cessão ou uso de bens, por si só, não caracteriza conduta vedada, sendo indispensável, para sua configuração, que a ação seja desenvolvida em benefício de candidato, partido ou coligação, causando prejuízo aos demais concorrentes ao pleito.

Precedentes: TSE – REspe nº 93887. TSE – Representação nº 326725 TSE. REspe: 3803520126260110.

4.7 Entidades privadas sem fins lucrativos nominalmente vinculadas ou mantidas por candidato podem firmar convênios com o Estado em ano eleitoral?

Não. Vedado durante todo o ano eleitoral. De acordo com o art. 73, §11 da Lei nº 9.504/97, nos anos eleitorais, os programas sociais da Administração Pública não podem ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por ele mantida. Tal vedação começou a valer a partir de 01/01/2018.

Ressalta-se que a proibição é absoluta e inclui até mesmo programa social que tenha sido autorizado em lei e que já esteja em execução orçamentária no exercício anterior.

Precedentes: Resolução TSE nº 23.555/2017. TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 39306.

4.8 O Poder Público pode promover programas, treinamentos e cursos durante o período eleitoral?

Sim. Não há vedação legal quanto à realização desses eventos, tendo em vista a preservação do serviço, fundamentado no princípio da continuidade do serviço público mesmo durante o período eleitoral. Contudo, é fundamental que tais eventos não tenham nenhuma conotação político-partidária, nem possibilitem favorecimento pessoal, inclusive a candidatos ou autoridades públicas envolvidas.

Em relação à execução de programas em ano eleitoral – caso haja distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios –, diante do entendimen-

to do TSE, eles devem ter sido criados por lei específica e com previsão também específica na lei orçamentária do ano anterior.

Precedente: TSE-REspe nº2077820126240041/SC.

4.9 É possível a manutenção de projetos sociais, criados em exercício anterior e de execução continuada, mas sem previsão em lei específica?

Não. Não é possível a manutenção durante todo o ano em que se realizar a eleição. A vedação está no art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97.

O TSE já se manifestou no sentido de que “...programas sociais não autorizados por lei, ainda que previstos em lei orçamentária, não atendem a ressalva deste parágrafo”.

Portanto, projeto social sem previsão legal específica, embora contido no orçamento, incide na vedação prevista no dispositivo supra, devendo ser suspenso, por cautela, em ano eleitoral.

Ademais, além do cumprimento das exigências de que os programas sociais tenham sido autorizados em lei em sentido estrito e estejam em execução orçamentária no exercício anterior, sua continuação só é possível se descaracterizado o intento de obtenção de vantagens eleitoreiras.

Precedentes: TSE-AgR-AI nº 116967. TSE-Recurso Especial Eleitoral nº 1514.

4.10 O que pode ser caracterizado como propaganda institucional?

O elemento essencial ao conceito de propaganda institucional é o fato de esta ser custeada por verba pública e devidamente autorizada por agente público. No mais, a propaganda institucional é ainda aquela que divulga ato, programa, obra, serviço ou campanhas do órgão público ou entidade pública.

Não se enquadram na categoria de publicidade institucional, por força da lei, a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento de que, em relação à vedação da propaganda institucional, o que se proibiu foi a utilização de slogans, símbolos ou logotipos pessoais que não sejam os definidos na Constituição do Estado e nem beneficiar candidatos aos cargos em disputa.

A lei eleitoral é clara no sentido de vedar a publicidade institucional nos três meses que antecedem as eleições.

Por se tratar de eleições estaduais e federais, nas quais estarão em disputa os cargos de Governador do Estado, Vice-Governador, Deputado Estadual e Federal, Senador e, Presidente e Vice-Presidente da República, a regra é de que não será possível a publicidade institucional no âmbito da administração estadual e federal. Note-se que, muito embora a presente vedação não se estenda de forma direta ao Município - visto que o § 3º do art. 73 da Lei das Eleições dispõe que “as vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição” - a propaganda institucional eventualmente veiculada pelo Município não poderá beneficiar candidatos aos cargos em disputa.

Precedentes: Ac de 17.12.2015 no AgR-REspe nº 147854 - TSE. TSE. Recurso Especial nº 21.171. TSE: Resolução nº 22.891 de 7.8.2008. TRE-SC - CTA nº 2162 - Resolução nº 7369.

4.11 É possível a divulgação de símbolos, marcas, imagens e expressões que identifiquem determinado Governo?

Não. De acordo com o art.40 da Lei nº 9.504/97, o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, durante o período da propaganda eleitoral, constitui crime.

Associar ao nome do candidato todo ou parte de nome de órgão público do Estado, suas autarquias e fundações, assim como uso pelo candidato do logotipo de órgão público estadual nas urnas, santinho ou propaganda impressa é considerado crime eleitoral.

Precedente: Recurso Eleitoral nº 106.81.2012.6.19.0105 - TRE/RJ.

4.12 O agente público candidato pode participar da inauguração de obras públicas, durante o período eleitoral?

Não. Vedado durante os três meses que antecedem o pleito. A inauguração de obra pública, em si, não constitui conduta vedada pela lei em período eleitoral, o que é proibida é a participação de candidatos (a qualquer cargo, não apenas ao Executivo) no evento.

Assim sendo, o candidato, nos 3 (três) meses que antecedem a eleição,

não poderá participar de inauguração de obras públicas, de acordo com a expressa vedação contida no art. 77 da Lei nº 9.504/97, ratificada pela Resolução do TSE nº 23.555/2017.

A jurisprudência já vinha entendendo que o simples comparecimento do candidato, mesmo sem participação efetiva no evento, suscita a vedação legal, posicionamento que foi confirmado pela Lei nº 12.034/09.

Precedente: TSE-Recurso Especial Eleitoral nº 18.212. TSE-Recurso Especial Eleitoral nº 19279. TSE-AAG nº 5.134, Ac. de 11/11/2004. TSE-Agravo de Instrumento nº 50082.

4.13 Como deve ser usada a marca do Governo e de órgãos estaduais em campanhas de utilidade pública, no período eleitoral?

Com base no art. 73, VI, “b” da Lei nº 9.504/97, é vedado, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado - autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. De acordo com o §3º do citado artigo, a vedação se aplica apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, e começa a valer a partir de 07/07/2018.

Mesmo a campanha sendo de utilidade pública, o fato é que só pode ser veiculada, no referido período, em caso de grave e urgente necessidade pública e desde que previamente autorizada pela Justiça Eleitoral. Em sendo este o caso, é possível a utilização dos símbolos definidos pelo art. 12 da Constituição Estadual (bandeira, hino e brasão), com ou sem o nome do Estado ou do órgão/entidade interessado.

Precedentes: Resolução TSE nº 23.555/2017. TSE. Agravo de Instrumento nº 1263.

4.14 É permitido, no período eleitoral, fazer a divulgação de eventos já programados utilizando impressos que contenham a marca do Governo?

Vide resposta ao item 4.10.

4.15 O Governo poderá fazer inaugurações no período eleitoral, mas

sem a presença de candidatos? A identificação da placa da obra pode ter a logo do Governo ou deve conter apenas o brasão? Na placa de inauguração, pode colocar a logo e/ou nome do governador?

Sim. A inauguração em período eleitoral, em si mesma, não constitui conduta vedada pela lei. O que é proibida é a participação dos candidatos nas inaugurações de obras públicas, nos 3 (três) meses que precedem o pleito. Vide item 4.12.

Cumprir destacar que o art. 75 da Lei nº 9.504/97 proíbe, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos. Tal conduta é vedada nos 3 (três) meses que antecedem as eleições e começa a valer a partir de 07/07/2018.

Quanto às marcas que podem ser utilizadas na placa da obra, vide as respostas aos itens 4.10, 4.11 e 4.13.

Ressalta-se que, no trimestre anterior ao pleito, é vedada a manutenção de placas, em obras públicas, que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de candidato, mesmo que tenham sido afixadas antes de tal período.

Quanto à placa de inauguração, é possível que contenha o nome do Governador, desde que o propósito seja o registro informativo e histórico. E o ato do descerramento da placa, comum nas solenidades de inauguração, não pode caracterizar qualquer tipo de abuso por parte de candidato, nem desequilíbrio no processo eleitoral. Já a utilização de slogans, símbolos ou logotipos pessoais é vedada (Vide item 4.10).

Precedentes: TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 19279. Resolução TSE nº 23.555/2017. TSE. Agravo de Instrumento nº 9877. TSE. Agravo de Instrumento nº 4592.

4.16 Propaganda institucional – é possível o uso de marcas nos adesivos dos carros oficiais e fachadas dos prédios públicos?

Conforme já destacado, o TSE já estabeleceu que: “em relação à vedação da propaganda, o que se proibiu foi a utilização de slogans, símbolos ou logotipos pessoais que não sejam os definidos na Constituição do Estado”. Assim sendo, as marcas estabelecidas oficialmente como símbolos do Estado pela CE/89 (art. 12) podem ser utilizadas livremente sem que se configure conduta vedada, sendo elas: bandeira, hino e brasão.

Nessa linha de raciocínio, no caso de adesivos em carros oficiais e das fachadas de prédios, entende-se que, sendo unicamente o brasão ou bandeira com o nome do órgão, entidade ou do Estado, sem qualquer vinculação ou apelo implícito à candidatura do gestor ou promoção pessoal daquele, podem permanecer inclusive por força do princípio da economicidade, lembrando-se que imagens não podem estar atreladas a propaganda de candidatos.

4.17 No período de vedações eleitorais, é permitido manter ativos sites institucionais do Governo, inclusive os utilizados para divulgação de obras e serviços, com ou sem veiculação de imagens?

Em regra, manter ativos sites institucionais do Governo não é, por si, conduta vedada em período eleitoral. Ocorre, porém, que se aplicam à publicidade institucional de obras e serviços as restrições previstas no art. 73, VI, “b” e §3º da Lei nº 9.504/97 (Vide item 4.10). sido autorizada a publicidade, sendo vedada sua manutenção nos três meses anteriores ao pleito.

Assim sendo, não é permitido manter ativo, a partir de 07/07/2018, site institucional do Governo estadual cujo conteúdo seja utilizado para divulgação de obras e serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, previamente reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Precedentes: TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 60414. Resolução TSE nº 23.555/2017.

4.18 Eventos tradicionais (ex: Círio) poderão ser apoiados pelo Governo? Em caso positivo, como deve ser a identificação, marca ou brasão do Estado?

Sim. Tais eventos tradicionais podem ser apoiados pelo Governo, como de costume. Quanto à identificação e marca, vide resposta ao item 4.10.

4.19 O Governo poderá realizar espetáculos tradicionais no período eleitoral?

Sim. A lei não veda expressamente a realização de eventos culturais tradicionais, nos três meses que antecedem o pleito, desde que não haja relação entre o evento que se pretende realizar e as condutas vedadas.

Assim, o Governo pode realizar espetáculos tradicionais preexistentes,

contudo não pode servir de veículo para propaganda institucional, ainda que indireta ou subliminar, capaz de ensejar benefícios a candidato, partido político ou coligação.

4.20 É permitido manter, no período de vedações, a divulgação da agenda do Governo, sem conteúdo eleitoral?

Sim. Não há óbices jurídicos para que a agenda do Governo continue sendo publicada como de costume, sem conteúdo eleitoral.

4.21 É permitido licitar e executar obras e serviços de engenharia no período pré-eleitoral (três meses que antecedem o pleito)?

Sim. Com relação à aplicação de recursos do erário estadual, tem-se que o Estado pode licitar e executar obras e serviços de engenharia, pois não existe nenhuma vedação expressa de licitar em ano eleitoral, tendo em vista que os serviços ou políticas públicas não podem sofrer interrupções por força de fatores alheios ao procedimento da licitação, como as eleições.

Do mesmo modo, sendo o recurso proveniente de transferência voluntária e tendo o ente efetivado o repasse financeiro anteriormente a 07 de julho de 2018, inexistente também a vedação acerca da possibilidade de licitação com tais recursos, pois a Lei nº 9.504/97 e alterações não proíbem a realização de licitações e a celebração de contratos administrativos em anos eleitorais.

Contudo, é fundamental que não tenham nenhuma conotação político-partidária, tampouco possibilitem favorecimento pessoal, inclusive, a candidatos ou autoridades públicas eventualmente envolvidas.

4.22 É de caráter obrigatório a licença de servidor público efetivo para atividade política?

Sim. O servidor público efetivo é obrigado a se licenciar para praticar atividade política, obedecendo o disposto na legislação federal específica e os prazos de que trata a Resolução do TSE nº 23.555/2017, aplicável ao pleito de 2018. Vide quadro e prazos que constam do item 3 deste Manual.

Há que se aduzir que a lei federal específica é a Lei Complementar nº 64/90, a denominada Lei das Inelegibilidades, sendo esse o diploma normativo que indica as hipóteses e condições de afastamento dos cidadãos pretendentes a disputas eleitorais.

Referida lei exige a desincompatibilização – afastamento temporário do cargo ou função – dos servidores públicos para evitar o abuso do exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública direta ou indireta.

4.23 É possível a nomeação de candidatos aprovados em concurso público durante o período de vedação eleitoral previsto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97?

Não. Não é possível, nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 restringe a possibilidade de realizar nomeação, contratação ou admissão, a qualquer título, de servidor público, na circunscrição do pleito, no prazo acima mencionado.

Por outro lado, a lei ressalva expressamente os seguintes casos, como hipóteses que excetua a regra: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o dia anterior ao início do prazo de vedação; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

Outrossim, registre-se que a vedação em comento não impede a criação de vagas e cargos no período eleitoral, tão somente obstando, no prazo legal, seu provimento por meio de nomeação.

Como se trata de pleito estadual e federal, a restrição – ressalvadas as exceções da lei – é apenas para nomeações em concursos estaduais e federais, não havendo nenhum impedimento quanto aos concursos e nomeações em âmbito municipal.

4.24 São possíveis a demissão e exoneração de servidores no período eleitoral?

Não. Não são possíveis, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos. O art. 73, V, da Lei 9.504/97 proíbe a realização, no serviço público, de demissões sem justa causa e exonerações ex officio, na circunscrição do pleito, no período mencionado, sob pena de nulidade do ato.

Assim, no período fixado em lei não poderão ocorrer exonerações nem

demissões, ressalvadas, neste último caso, as fundamentadas em justa causa e processos disciplinares. Ademais, considerando-se que esta vedação somente se refere à circunscrição do pleito federal e estadual, não há impedimentos, nas eleições 2018, para demissão/exoneração de servidor municipal.

4.25 Quais as principais restrições existentes para movimentação de servidores no período eleitoral?

Os atos de movimentação ex officio de servidores (cessão, redistribuição, relocação, remoção ou transferência), são vedados pela Lei Eleitoral nos 3 (três) meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito. Nas eleições de 2018, a proibição abrange apenas as esferas federal e estadual.

A única exceção prevista no art. 73, V, da Lei 9.504/97, mais especificamente em sua alínea e, é a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

Precedente: TSE – AAI nº 11.207/MG.

4.26 Como fica a remuneração dos servidores públicos requisitados pela Justiça Eleitoral?

O afastamento de servidor, seja ele federal, estadual ou municipal, para prestar serviço à Justiça Eleitoral, pode operacionalizar-se por dois institutos distintos: pela cessão ou pela requisição.

Para os servidores do Estado do Pará, a cessão é regida pelo RJU estadual - Lei nº 5.810/94 – e normas complementares; e a requisição é regulada pela legislação federal especial que tutela os procedimentos da Justiça Eleitoral – Lei Federal nº 6.999/1982 e Resoluções do TSE (Resolução nº 23.523 de 27 de junho de 2017).

No caso de requisição, a remuneração do servidor deverá observar o estabelecido no art. 9º da Lei nº 6.999/82, segundo o qual “o servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego”.

Em se tratando de cessão, o servidor não fica regido pela legislação eleitoral e sim pelas leis próprias – RJU e legislação esparsa –, e nem sempre fará jus às vantagens específicas da carreira de origem.

4.27 É possível promover aumento de salários no ano eleitoral?

Não. Não é possível, nos 180 dias que antecedem o pleito. De acordo com o art. 73, VIII da Lei nº 9.504/97, é vedado realizar, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração de servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo.

O prazo da vedação abrange o período de 180 (cento e oitenta) dias antes da data das eleições até a posse dos eleitos.

Tal prazo terá início em 10/04/2018 (Resolução TSE nº 23.555/2017) e a vedação se aplica ao Estado visto que, neste ano, as eleições serão de âmbito estadual e federal.

Ressalta-se que a ilicitude só se configura se a recomposição salarial ocorrer além da perda do poder aquisitivo existente no decorrer do ano eleitoral.

Referida vedação não impede a aprovação, via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores, que atinja apenas determinada parcela do funcionalismo público, considerando suas características e necessidades próprias. Também é possível, por exemplo, que certas categorias e segmentos de empregados celetistas recebam vantagens decorrentes de negociação coletiva (data-base).

Por fim, registra-se que, por expressa previsão do parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é nulo de pleno direito qualquer ato que resulte em aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato.

Precedentes: Resolução TSE nº 22.252/2006. Resolução TSE nº 23.555/2017. Resolução TSE nº 21.811/2004. Resolução TSE nº 21.054/2002.

4.28 Os servidores não candidatos que forem trabalhar em campanha eleitoral podem apenas pedir férias ou devem ser exonerados? E, quando tiverem direito à licença prêmio, podem utilizar esse afastamento para trabalhar na campanha?

Sim. Podem apenas pedir férias ou licença prêmio. Na forma do art. 73, III da Lei Eleitoral, é vedado ceder servidor ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candida-

to, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado. Assim sendo, estando o servidor de férias ou licença prêmio, não incide a vedação.

4.29 Quais os limites de utilização de redes sociais por servidores no horário de trabalho ou utilizando equipamento do órgão em que atuam?

A Lei nº 13.165/2015 dispôs sobre o tema no art. 36-A, disciplinando que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, autorizando alguns atos aptos à cobertura dos meios de comunicação social/internet, dentre os quais se destaca a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas na mídia, incluindo redes sociais (inciso V).

Destaca-se, ainda, que a Lei n. 13.488/2017 alterou a redação do inciso IV do art. 57-B da Lei n. 9.504/1997, para dispôr que a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: [...] por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: [...] qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

Assim sendo, o posicionamento pessoal externado em redes sociais, sem impulsionamento de conteúdo e não envolvendo pedido de voto, pode ser realizado e não será considerado propaganda antecipada, devendo-se, contudo, evitar a prática dessa conduta no horário de trabalho e utilizando equipamentos do órgão público, a fim de evitar suspeitas de abuso de poder.

5 CALENDÁRIO ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES DE 2018

Data	Fato
NOVEMBRO DE 2017 28 de novembro – terça-feira	Data a partir da qual, até 1º de dezembro de 2017, serão realizados, no Tribunal Superior Eleitoral, testes públicos de segurança no sistema eletrônico de votação (Resolução-TSE nº 23.444/2015, art. 1º, § 1º).
JANEIRO DE 2018 1º de janeiro – segunda-feira	<p>1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos possíveis candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar, no tribunal eleitoral competente para processar o registro das respectivas candidaturas, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput e § 1º).</p> <p>2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10).</p> <p>3. Data a partir da qual ficam vedados os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11).</p> <p>4. Data a partir da qual é vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VII).</p>
MARÇO DE 2018 5 de março – segunda-feira	Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral publicar as instruções relativas às eleições de 2018 (Lei nº 9.504/1997, art. 105, caput e § 3º).
12 de março – segunda-feira	Data-limite para os tribunais regionais eleitorais firmarem termo de cooperação técnica com o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, as secretarias e os órgãos responsáveis pela administração do sistema prisional e pelo sistema socioeducativo da infância e da juventude nos Estados e no Distrito Federal para o encaminhamento de ações conjuntas que possam assegurar o exercício do voto dos presos provisórios e adolescentes submetidos a medidas socioeducativas em unidades de internação.

ABRIL DE 2018 7 de abril – sábado (6 meses antes)	<p>1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições de 2018 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 4º).</p> <p>2. Data até a qual os que pretendam ser candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2018 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer e estar com a filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 20, caput).</p> <p>3. Data até a qual o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos caso pretendam concorrer a outros cargos (Constituição Federal, art. 14, § 6º).</p> <p>4. Data a partir da qual todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas e nos computadores da Justiça Eleitoral para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Ministério Público e por pessoas autorizadas em resolução específica (Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 1º).</p>
10 de abril – terça-feira (180 dias antes)	<p>1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º).</p> <p>2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VIII, e Resolução-TSE nº 22.252/2006).</p>
30 de abril – segunda-feira	Data-limite para a prestação de contas anual dos partidos políticos (Lei nº 9.096/1995, art. 32).
MAIO DE 2018 15 de maio – terça-feira	Data a partir da qual é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo, ficando a liberação de recursos por parte das entidades arrecadoras condicionada ao cumprimento, pelo candidato, do registro de sua candidatura, da obtenção do CNPJ e da abertura de conta bancária (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º).
31 de maio – quinta-feira	Data em que o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na internet, o quantitativo de eleitores por Município, para fins do cálculo do limite de gastos e do número de contratações diretas ou terceirizadas de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A e Lei nº 13.488/2017, art. 6º).

JUNHO DE 2018 5 de junho – terça-feira	Data a partir da qual a Justiça Eleitoral deve tornar disponível aos partidos políticos a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 9º).
18 de junho – segunda-feira	Data na qual o Tribunal Superior Eleitoral divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), observado o prazolimite para o depósito pelo Tesouro Nacional, no Banco do Brasil, até 1º de junho de 2018.
20 de junho – quarta-feira	Último dia para os tribunais regionais eleitorais indicarem em sistema específico (Sistema ELO) os novos Municípios que terão eleições com identificação biométrica híbrida.
30 de junho – sábado	Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º).
JULHO DE 2018 5 de julho – quinta-feira	Data a partir da qual, observado o prazo de 15 (quinze) dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha dos candidatos, é permitido ao postulante à candidatura a cargo eletivo realizar propaganda intrapartidária com vistas à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).
6 de julho – sexta-feira	Início do período para nomeação dos membros das mesas receptoras e do pessoal de apoio logístico dos locais de votação para o primeiro e eventual segundo turnos de votação.
7 de julho – sá- bado (3 meses antes)	1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos V e VI, alínea a): I - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de: a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República; c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 7 de julho de 2018; d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) transferência ou remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários; II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

	2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VI, alíneas b e c, e § 3º): I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo. 3. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75). 4. Data a partir da qual órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos tribunais eleitorais, ceder funcionários à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, inciso II).
9 de julho – segunda-feira (90 dias antes)	1. Último dia para os representantes dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e as demais pessoas autorizadas em resolução específica, interessados em assinar digitalmente os programas a serem utilizados nas eleições, entregarem à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral programa próprio, para análise e posterior homologação. 2. Último dia para a Justiça Eleitoral realizar audiência com os interessados na divulgação dos resultados. 3. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral apresentar o modelo de distribuição e os padrões tecnológicos e de segurança a serem adotados ao disponibilizar os dados oficiais às entidades interessadas na divulgação dos resultados.
16 de julho – segunda-feira	1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais designarem os locais de votação dos Municípios com mais de cem mil eleitores que terão seções disponíveis para o voto em trânsito, entre os já existentes ou criados especificamente para essa finalidade. 2. Último dia para os tribunais regionais eleitorais criarem, no cadastro eleitoral, locais de votação onde funcionarão as seções eleitorais dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes, caso ainda não existam. 3. Data a partir da qual, até 15 de agosto de 2018 e nos 3 (três) dias que antecedem a eleição, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93).

17 de julho – terça-feira	<p>1. Data a partir da qual, até 23 de agosto de 2018, o eleitor poderá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral para votar em trânsito, indicando o local em que pretende votar, assim como alterar ou cancelar sua habilitação, caso já o tenha requerido.</p> <p>2. Data a partir da qual, até 23 de agosto de 2018, o eleitor com mobilidade reduzida ou com deficiência poderá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral para votar em outra seção ou local de votação de seu Município.</p> <p>3. Data a partir da qual, até 23 de agosto de 2018, será possível a transferência de eleitores para as seções instaladas especificamente para o voto dos presos provisórios e adolescentes internados.</p> <p>4. Data a partir da qual, até 23 de agosto de 2018, as chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os membros das Forças Armadas, as polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis e militares, os corpos de bombeiros militares e as guardas municipais que estiverem em serviço no dia da eleição podem encaminhar listagem para a Justiça Eleitoral para que votem em trânsito (Código Eleitoral, art. 233-A, § 3º).</p> <p>5. Data a partir da qual os tribunais eleitorais divulgarão na internet a relação dos locais onde haverá voto em trânsito, atualizando-a periodicamente até 23 de agosto de 2018.</p> <p>6. Data a partir da qual será disponibilizada relação, na internet, com atualização diária, de locais de votação com vagas para transferência temporária de militares, agentes de segurança pública e guardas municipais em serviço para votarem em trânsito.</p>
20 de julho – sexta-feira	<p>1. Data a partir da qual, até 5 de agosto de 2018, é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput).</p> <p>2. Data a partir da qual os feitos eleitorais, até 2 de novembro de 2018, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, caput).</p> <p>3. Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput).</p> <p>4. Data a ser considerada, para fins de divisão do tempo destinado à propaganda no rádio e na televisão por meio do horário eleitoral gratuito, para a representatividade na Câmara dos Deputados resultante de eventuais novas totalizações do resultado das eleições de 2014.</p> <p>5. Data a partir da qual, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, é permitida a formalização de contratos que gerem despesas e gastos com a instalação física e virtual de comitês de candidatos e de partidos políticos, desde que só haja o efetivo desembolso financeiro</p>

	<p>após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais.</p> <p>6. Último dia para a Justiça Eleitoral dar publicidade aos limites de gastos para cada cargo eletivo em disputa (Lei nº 9.504/1997, art. 18).</p> <p>7. Data a partir da qual, observada a homologação da respectiva convenção partidária, até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos tribunais eleitorais, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).</p> <p>8. Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º).</p> <p>9. Data a partir da qual os nomes de todos aqueles que constem de edital de registros de candidatura deverão ser incluídos nas pesquisas realizadas com a apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.</p>
25 de julho – quarta-feira	<p>1. Data a partir da qual, observado o prazo de 3 (três) dias úteis contados do pedido de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral encaminhará o pedido à Secretaria da Receita Federal do Brasil para inscrição de candidatos no CNPJ cujos registros tenham sido requeridos pelos partidos políticos ou coligações (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 1º).</p> <p>2. Data a partir da qual os partidos políticos e os candidatos, após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais, deverão enviar à Justiça Eleitoral, para fins de divulgação na internet, os dados sobre recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, observado o prazo de 72 (setenta e duas) horas do recebimento desses recursos. (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso I).</p>
27 de julho – sexta-feira	<p>Último dia para a publicação, no órgão oficial do Estado, dos nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).</p>
30 de julho – segunda-feira	<p>Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral promover, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A).</p>
AGOSTO DE 2018 1º de agosto – quarta-feira (67 dias antes)	<p>Último dia para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).</p>

AGOSTO DE 2018 1º de agosto – quarta-feira (67 dias antes)	Último dia para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).
5 de agosto – domingo	Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput).
6 de agosto – segunda-feira	Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, incisos I, III a VI): I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados; II - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, seus órgãos ou representantes; III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação; IV - veicular ou divulgar, mesmo que dissimuladamente, filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; V - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.
8 de agosto – quarta-feira (60 dias antes)	1. Data a partir da qual é assegurada a prioridade postal aos partidos políticos para a remessa da propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239). 2. Último dia para a publicação da designação da localização das mesas receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, inclusive os locais destinados à votação em trânsito (Código Eleitoral, arts. 35, inciso XIII, e 135, caput). 3. Último dia para a nomeação dos membros das mesas receptoras e do pessoal de apoio logístico para o primeiro e eventual segundo turnos de votação em edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico, nas capitais, e mediante afixação no átrio do cartório eleitoral, nas demais localidades (Código Eleitoral, art. 35, inciso XIV e art. 120, caput). 4. Último dia para a publicação no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, das nomeações feitas pelo juízo eleitoral, constando dessa publicação os locais designados para o funcionamento das mesas receptoras, o respectivo endereço, assim como os nomes dos mesários que atuarão em cada seção instalada (Código Eleitoral, arts. 120, § 3º, e 135, § 1º).

	5. Último dia para o tribunal regional eleitoral nomear os membros das juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, em edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico (Código Eleitoral, art. 36, § 1º). 6. Último dia para o eleitor que estiver fora do seu domicílio eleitoral requerer a segunda via do título eleitoral em qualquer cartório eleitoral, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona eleitoral ou naquela em que a requereu (Código Eleitoral, art. 53, § 4º).
13 de agosto – segunda-feira	1. Último dia para os partidos políticos ou as coligações reclamarem da nomeação dos membros das mesas receptoras e do pessoal de apoio logístico dos locais de votação, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da nomeação (Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput). 2. Último dia para os membros das mesas receptoras e pessoal de apoio logístico dos locais de votação recusarem a nomeação, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º). 3. Último dia para os partidos políticos reclamarem da designação da localização das mesas receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).
14 de agosto – terça-feira	Último dia, até as 24 horas, para a transmissão do pedido de regíseeetro pela internet pelos partidos, via Sistema Candex
15 de agosto – quarta-feira	1. Último dia para os partidos políticos e as coligações apresentarem no Tribunal Superior Eleitoral, até as 19 horas, o requerimento de registro de candidatos a Presidente e a Vice-Presidente da República (Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput). 2. Último dia para os partidos políticos e as coligações apresentarem nos tribunais regionais eleitorais, até as 19 horas, o requerimento de registro de candidatos a Governador e Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital (Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput). 3. Último dia para os partidos e as coligações que enviaram os pedidos de registro via internet, pelo Sistema Candex, apresentarem, até as 19 horas, os documentos relativos ao pedido, gravados em mídia, nos respectivos tribunais eleitorais. 4. Data a partir da qual, até 19 de dezembro de 2018, permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados as secretarias dos tribunais eleitorais, devendo os prazos processuais relativos aos feitos eleitorais serem contínuos e peremptórios (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16). 5. Último dia para os tribunais e conselhos de contas tornarem disponível à Justiça Eleitoral relação daqueles que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à

	<p>apreciação do Poder Judiciário, ou em que haja sentença judicial favorável ao interessado (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 5º).</p> <p>6. Data a partir da qual, até a proclamação dos eleitos, as intimações das decisões serão publicadas em secretaria, certificando-se no edital e nos autos o horário, salvo nas representações a que se referem os arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, cujas decisões continuarão a ser publicadas no Diário da Justiça Eletrônico.</p> <p>7. Data a partir da qual, até a diplomação dos eleitos, a citação do candidato, do partido político ou da coligação será encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, iniciando-se o prazo na data de entrega da mensagem.</p> <p>8. Data a partir da qual, até a diplomação dos eleitos, a publicação dos atos judiciais será realizada em mural eletrônico, disponível no sítio do respectivo tribunal, com o registro do horário da publicação, e os acórdãos serão publicados em sessão de julgamento.</p> <p>9. Data a partir da qual, até a diplomação dos eleitos, o Ministério Público será intimado das decisões e dos despachos por meio eletrônico e, dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados.</p> <p>10. Data a partir da qual, até 24 de agosto de 2018, os tribunais eleitorais convocarão os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede (Lei nº 9.504/1997, art. 52).</p> <p>11. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93).</p> <p>12. Último dia para o juiz eleitoral decidir sobre as reclamações relativas à composição das mesas receptoras de votos e de justificativas e dos eleitores nomeados para apoio logístico (Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput).</p> <p>13. Último dia para o juiz eleitoral decidir sobre as reclamações relativas às designações dos locais de votação (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).</p> <p>14. Data-limite para que os partidos providenciem a abertura de conta bancária específica destinadas à movimentação de recursos públicos e privados para a campanha eleitoral, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.</p>
--	--

<p>16 de agosto - quinta-feira</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 36, caput). 2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos ou as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, altofalantes ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º). 3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 às 24 horas, podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º). 4. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na internet, vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga (Lei nº 9.504/1997, arts. 57-A e 57-C, caput). 5. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º). 6. Data a partir da qual, até as 22 horas do dia 6 de outubro de 2018, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, observados os limites e as vedações legais (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º). 7. Data a partir da qual, até 5 de outubro de 2018, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput).
<p>18 de agosto - sábado (50 dias antes)</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Último dia para a Justiça Eleitoral enviar à publicação edital dos pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações (Código Eleitoral, art. 97). 2. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do juiz eleitoral sobre a nomeação dos membros das mesas receptoras e do pessoal de apoio logístico, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação da decisão (Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 1º). 3. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do juiz eleitoral sobre a designação dos locais de votação, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação da decisão (Código Eleitoral, art. 135, § 8º). 4. Último dia para os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiarem ao juízo eleitoral, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 3º).

20 de agosto - segunda-feira	Último dia, observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da publicação do edital de candidaturas requeridas, para os candidatos escolhidos em convenção solicitarem seus registros no tribunal eleitoral competente, até as 19 horas, caso os partidos políticos ou as coligações não os tenham requerido (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º).
21 de agosto - terça-feira	1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das mesas receptoras e do pessoal de apoio logístico dos locais de votação, observado o prazo de 3 (três) dias da chegada do recurso no tribunal (Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 1º). 2. Último dia para os tribunais regionais eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos da designação dos locais de votação, observado o prazo de 3 (três) dias da chegada do recurso no tribunal (Código Eleitoral, art. 135, § 8º).
22 de agosto - quarta-feira	Último dia para a Justiça Eleitoral enviar à publicação lista/edital dos pedidos de registro individual de candidatos escolhidos em convenção cujos partidos políticos ou coligações não os tenham requerido, considerado o prazo de apresentação do pedido que esses candidatos deveriam observar (Código Eleitoral, art. 97, e Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º).
23 de agosto - quinta-feira (45 dias antes)	1. Último dia, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas, para qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público impugnar os pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º). 2. Último dia, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas, para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos dar ao juízo eleitoral notícia de inelegibilidade que recaia em candidato com pedido de registro apresentado pelo partido político ou pela coligação. 3. Último dia para requerimento de habilitação para voto em estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes, para voto em trânsito, para transferência temporária de eleitores com deficiência e para militares, agentes de segurança pública e guardas municipais em serviço; assim como para alterar ou cancelar a habilitação, caso já a tenha requerido.
24 de agosto - sexta-feira	Último dia para os tribunais eleitorais elaborarem, junto com os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio, plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede (Lei nº 9.504/1997, art. 50 e 52).

25 de agosto - sábado	1. Último dia, observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da publicação do edital de candidaturas requeridas individualmente, para qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público impugnar os pedidos de registro individual de candidatos cujos partidos políticos ou coligações não os tenham requerido (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º). 2. Último dia para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos dar ao juízo eleitoral notícia de inelegibilidade que recaia em candidato que tenha formulado pedido de registro individual, na hipótese de o partido político ou a coligação não o ter requerido.
28 de agosto - terça-feira (40 dias antes)	1. Último dia para os diretórios regionais dos partidos políticos indicarem integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 15). 2. Último dia para o juiz eleitoral nomear os membros das mesas receptoras que atuarão nas seções eleitorais instaladas em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes e nas exclusivas para voto em trânsito.
30 de agosto - quinta-feira	1. Último dia para as emissoras distribuírem entre si as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral, assim como definir a forma de veiculação de sinal único de propaganda e a forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal. 2. Último dia para os partidos e as coligações indicarem ao grupo de emissoras, ou à emissora responsável pela geração do sinal para veiculação da propaganda eleitoral gratuita, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência mínima.
31 de agosto - sexta-feira (37 dias antes)	Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput).
SETEMBRO DE 2018 2 de setembro - domingo	1. Último dia para os membros das mesas receptoras das seções eleitorais dos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, assim como das exclusivas para voto em trânsito recusarem a nomeação, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º). 2. Último dia para os partidos políticos ou coligações reclamarem da nomeação dos membros das mesas receptoras das seções eleitorais dos estabelecimentos penais e adolescentes internos, assim como das seções instaladas exclusivamente para voto em trânsito, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da nomeação (Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput).

	2. Último dia para os partidos políticos ou coligações reclamarem da nomeação dos membros das mesas receptoras das seções eleitorais dos estabelecimentos penais e adolescentes internos, assim como das seções instaladas exclusivamente para voto em trânsito, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da nomeação (Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput).
3 de setembro - segunda-feira	1. Data a partir da qual os eleitores em trânsito, os militares, os agentes de segurança pública e os guardas municipais em serviço, bem como os que solicitaram transferência temporária para seções com acessibilidade, poderão consultar os locais de votação escolhidos para votarem no primeiro e no segundo turnos. 2. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral convocar os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público e as pessoas autorizadas em resolução específica para a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas a serem utilizados nas Eleições 2018.
4 de setembro - terça-feira	Último dia para o juiz eleitoral decidir sobre as reclamações relativas à composição das mesas receptoras de votos instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, assim como nas exclusivas para voto em trânsito (Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput).
7 de setembro - sexta-feira (30 dias antes)	1. Último dia para os órgãos de direção dos partidos políticos preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, observados os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não terem indicado o número máximo previsto no caput do art. 10 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 5º). 2. Último dia para o juízo eleitoral comunicar ao presidente do tribunal regional eleitoral os nomes dos escrutinadores e dos componentes da junta eleitoral nomeados e publicar, mediante edital, a composição do órgão (Código Eleitoral, art. 39). 3. Último dia para a instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091/1974, art. 14). 4. Último dia para a requisição de veículos e embarcações aos órgãos ou unidades do serviço público para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 3º, § 2º). 5. Último dia para os tribunais regionais eleitorais designarem, em sessão pública, a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica. 6. Último dia para os partidos políticos recorrerem da decisão do juiz eleitoral sobre a nomeação dos membros das mesas receptoras das seções eleitorais dos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, assim como as exclusivas para voto em trânsito, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação da decisão (Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 1º).
9 de setembro - domingo	Data a partir da qual os partidos políticos, as coligações e os candidatos deverão enviar à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a prestação de contas parcial, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano, para fins de cumprimento do disposto no art. 28, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997.

10 de setembro - segunda-feira	1. Último dia para os partidos políticos oferecerem impugnação motivada aos nomes dos escrutinadores e aos componentes da junta eleitoral nomeados, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação do respectivo edital (Código Eleitoral, art. 39). 2. Último dia para os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público e as pessoas autorizadas em resolução específica impugnarem a indicação de componente da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, observado o prazo de 3 (três) dias contados da divulgação dos nomes que a comporão. 3. Último dia para os tribunais regionais eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das mesas receptoras instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, assim como nas exclusivas para o voto em trânsito, observado o prazo de 3 (três) dias da chegada do recurso no tribunal (Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 1º). 4. Último dia para os representantes das entidades informarem à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral o interesse em assinar digitalmente os programas, apresentando para tanto certificado digital para conferência de sua validade.
13 de setembro - quinta-feira	Último dia para que os partidos políticos, as coligações e os candidatos enviem à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a prestação de contas parcial, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano, para fins de cumprimento do disposto no art. 28, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997.
14 de setembro - sexta-feira	Último dia para os partidos políticos ou as coligações comunicarem à Justiça Eleitoral as anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, §§ 2º e 3º).
15 de setembro - sábado	Data em que será divulgada, pela internet, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, a prestação de contas parcial, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso II).
17 de setembro - segunda-feira (20 dias antes)	1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador, suplentes, Deputados Federais, Estaduais e Distritais, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelos tribunais regionais eleitorais, e publicadas as decisões a eles relativas (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º). 2. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral, e publicadas as decisões a eles relativas (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º). 3. Último dia para o pedido de substituição de candidatos

	<p>para os cargos majoritários e proporcionais, exceto em caso de falecimento, caso em que poderá ser efetivado após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até 10 (dez) dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, art. 13, §§ 1º e 3º).</p> <p>4. Último dia para a instalação da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica.</p> <p>5. Último dia para os tribunais regionais eleitorais informarem, em edital e mediante divulgação nos respectivos sítios na internet, o local onde será realizada a auditoria da votação eletrônica.</p> <p>6. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral compilar, assinar digitalmente, gerar os resumos digitais (hash) e lacrar todos os programas-fonte, programas-executáveis, arquivos fixos, arquivos de assinatura digital e chaves públicas em cerimônia marcada para essa finalidade.</p>
22 de setembro - sábado (15 dias antes)	<p>1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).</p> <p>2. Último dia para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 1º, § 2º).</p> <p>3. Data em que deverá ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 4º).</p> <p>4. Último dia para os partidos políticos, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público e as pessoas autorizadas em resolução específica impugnarem os programas a serem utilizados nas eleições de 2018, por meio de petição fundamentada, observada a data de encerramento da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas (Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 3º).</p>
25 de setembro - terça-feira	Último dia para reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 2º).
27 de setembro - quinta-feira (10 dias antes)	<p>1. Último dia para o eleitor requerer a segunda via do título eleitoral dentro do seu domicílio eleitoral (Código Eleitoral, art. 52).</p> <p>2. Data a partir da qual a Justiça Eleitoral informará o que é necessário para o eleitor votar, vedada a prestação de tal serviço por terceiros.</p>
28 de setembro - sexta-feira	Último dia para o juízo eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, divulgar, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, §§ 3º e 4º).
OUTUBRO DE 2018 2 de outubro - terça-feira (5 dias antes)	1. Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

	<p>2. Último dia para que os representantes dos partidos políticos e das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e as pessoas autorizadas em resolução específica formalizem pedido ao juízo eleitoral para a verificação das assinaturas digitais do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica, do Subsistema de Instalação e Segurança e da Solução JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.</p> <p>3. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem na internet os pontos de transmissão de dados que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da junta eleitoral.</p>
4 de outubro - quinta-feira (3 dias antes)	<p>1. Data a partir da qual o juízo eleitoral ou o presidente da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).</p> <p>2. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput).</p> <p>3. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 4º e 5º, inciso I).</p> <p>4. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida a extensão do debate cuja transmissão se inicie nesta data e se estenda até as 7 horas do dia 5 de outubro de 2018.</p> <p>5. Último dia para os partidos políticos e as coligações indicarem aos juízos eleitorais o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e dos delegados habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação durante o primeiro turno das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).</p> <p>6. Data a partir da qual, até 6 de outubro de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93).</p> <p>7. Último dia para a publicação do edital convocando os representantes dos partidos, das coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para a oficialização do Sistema de Gerenciamento nos cartórios eleitorais e nos tribunais eleitorais, observadas as 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.</p>
5 de outubro - sexta-feira (2 dias antes)	<p>1. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral e a reprodução, na internet, de jornal impresso com propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 43).</p> <p>2. Data a partir da qual, desde 8 até as 17 horas da véspera da eleição, poderá ser realizada a verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (hash) do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica, do Subsistema de Instalação</p>

	e Segurança e da Solução JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral, observada a antecedência de 5 (cinco) dias para o requerimento.
6 de outubro - sábado (1 dia antes do 1º turno)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante altofalantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, inciso I). 2. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º). 3. Data em que a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica deverá promover, entre as 9 e as 12 horas, em local e horário previamente divulgados, os sorteios das seções eleitorais cujas urnas serão submetidas aos procedimentos de auditoria da votação eletrônica. 4. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral tornar disponível, na sua página da internet, arquivo contendo as correspondências esperadas entre urna e seção, podendo ser atualizada até as 16 horas do dia da eleição. 5. Data a partir da qual, após as 12 horas, observado o horário local, será realizada a oficialização do Sistema de Gerenciamento nos tribunais eleitorais e nas zonas eleitorais. 6. Data em que será realizada, no Tribunal Superior Eleitoral, a verificação dos Sistemas de Gerenciamento, Preparação e Receptor de Arquivos da Urna. 7. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93). 8. Último dia, até as 17 horas, para a verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (hash) do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica, do Subsistema de Instalação e Segurança e da Solução JEConnect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral, observada a antecedência de 5 (cinco) dias para o requerimento. 9. Data até a qual o tribunal regional eleitoral constituirá uma Comissão Apuradora com 3 (três) de seus membros, presidida por um deles. (Código Eleitoral, art. 199, caput)
7 de outubro - domingo DIA DAS ELEIÇÕES (1º turno) (Lei nº 9.504/1997, art. 1º, caput)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se na seção eleitoral, de acordo com o horário local: <ol style="list-style-type: none"> A partir das 7 horas 1.1. Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142). 1.2. Emissão do Relatório Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral. Às 8 horas 1.3. Início da votação (Código Eleitoral, art. 144). Às 17 horas

	<ol style="list-style-type: none"> 1.4. Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153). A partir das 17 horas 1.5. Emissão dos boletins de urna. 2. Data em que serão observados os seguintes procedimentos, vedações e permissões: <ol style="list-style-type: none"> 2.1. Quanto aos eleitores, fiscais, mesários e servidores nas seções eleitorais, nos locais de votação e nas juntas apuradoras: <ol style="list-style-type: none"> a) Facultado ao eleitor que estiver ausente de seu domicílio eleitoral - inclusive o transferido temporariamente para votar em trânsito - justificar sua ausência na votação nas mesas receptoras de votos ou nas de justificativas, instaladas para esse fim, no mesmo horário reservado para a votação. b) Vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquina fotográfica, filmadora, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo a mesa receptora, em caso de porte, reter esses objetos enquanto o eleitor estiver votando (Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único). c) Permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput). d) Vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 1º). e) Vedado aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º). f) Vedado aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º). 2.2. Quanto aos candidatos, partidos políticos e coligações: <ol style="list-style-type: none"> a) Último dia para o partido político requerer o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/1997, art. 14). b) Último dia para candidatos e partidos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º). 2.3. Quanto aos locais de votação: <ol style="list-style-type: none"> a) Afixação obrigatória, nas partes interna e externa das seções eleitorais e em local visível, cópia do inteiro teor do disposto no art. 39-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº
--	---

	<p>9.504/1997, art. 39-A, § 4º).</p> <p>2.4. Quanto à propaganda eleitoral:</p> <p>a) Vedado, constituindo crime a desobediência à norma, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata, a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos e a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, incisos I, II e III).</p> <p>2.5. Quanto às pesquisas eleitorais:</p> <p>a) Permitida a divulgação, a qualquer momento, das pesquisas realizadas em data anterior à da eleição, para todos os cargos.</p> <p>b) Permitida a divulgação, tão logo encerrado o pleito em todo o território nacional, das pesquisas realizadas no dia da eleição relativas às eleições presidenciais.</p> <p>c) Permitida a divulgação, a partir das 17 horas do horário local, das pesquisas realizadas no dia da eleição referentes aos cargos de Governador, Senador, Deputado Federal, Estadual e Distrital.</p> <p>2.6. Quanto à urna eletrônica:</p> <p>a) Permitida a substituição da urna que apresentar problema antes do início da votação por urna de contingência, substituição do cartão de memória de votação ou realização de nova carga, mediante autorização do juiz eleitoral, convocando-se os representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público para, querendo, acompanharem os procedimentos.</p> <p>b) Permitida a carga, a qualquer momento, em urnas de contingência ou de justificativa.</p> <p>2.7. Quanto à fiscalização, auditoria e à divulgação dos dados:</p> <p>a) Realização dos procedimentos, por amostragem, de auditoria da votação eletrônica sob condições normais de uso, das 8 às 17 horas, em cada unidade da Federação, em um só local, público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo respectivo tribunal regional eleitoral.</p> <p>b) Atualização, até as 16 horas do horário de Brasília, das correspondências esperadas entre urna e seção, na internet, pelo Tribunal Superior Eleitoral.</p> <p>c) Oficialização automática do sistema de transmissão de arquivos de urna, a partir das 12 horas, observado o horário local.</p> <p>d) Último dia, até as 17 horas, para a realização da verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (hash) do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica, do Subistema de Instalação e Segurança e da Solução JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral, caso requeridos à Justiça Eleitoral até 5 (cinco) dias antes das eleições.</p> <p>e) Data a partir da qual, até 20 de outubro de 2018, os dados dos resultados relativos ao primeiro turno estarão disponíveis em Centro de Dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.</p> <p>2.8. Quanto ao comércio:</p> <p>a) Possibilidade de funcionamento, desde que os</p>
--	--

	<p>estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito e o dever do voto (Resolução-TSE nº 22.963/2008).</p>
<p>8 de outubro - segunda-feira (dia seguinte ao primeiro turno)</p>	<p>1. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação (17 horas do dia anterior no horário local), será permitida a promoção de carreata e distribuição de material de propaganda política para o segundo turno, bem como a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas, promoção de comício ou utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas, podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, c.c. a Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 4º).</p> <p>4. Data a partir da qual, até 26 de outubro de 2018, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput).</p> <p>5. Último dia para os tribunais regionais eleitorais informarem, em edital e mediante divulgação nos respectivos sítios na internet, o local onde será realizada a auditoria da votação eletrônica relativa ao segundo turno.</p>
<p>9 de outubro - terça-feira (2 dias após o primeiro turno)</p>	<p>1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade de salvo-condutos expedidos por juízo eleitoral ou por presidente de mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).</p> <p>2. Término, após as 17 horas, do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido (Código Eleitoral, art. 236, caput).</p>
<p>10 de outubro - quarta-feira (3 dias após o primeiro turno)</p>	<p>1. Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).</p> <p>2. Último dia para a Justiça Eleitoral tornar disponível, em sua página na internet, opção de visualização dos boletins de urna recebidos para a totalização, assim como as tabelas de correspondências efetivadas, observado o horário de encerramento da totalização em cada unidade da Federação.</p>
<p>12 de outubro - sexta-feira</p>	<p>Início do período de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput).</p>
<p>13 de outubro - sábado (15 dias antes do segundo turno)</p>	<p>1. Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno de votação poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).</p> <p>2. Data a partir da qual, nos Estados em que não houver</p>

	votação em segundo turno, as secretarias dos tribunais regionais eleitorais, salvo as unidades responsáveis pela análise das prestações de contas e aquelas cujo funcionamento seja imprescindível à execução dessa análise, não mais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados, e as decisões não mais serão publicadas em secretaria ou em sessão, exceto as referentes à prestação de contas.
20 de outubro - sábado	Data até a qual os dados de resultados relativos ao primeiro turno estarão disponíveis em Centro de Dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.
22 de outubro - segunda-feira	Último dia para os representantes dos partidos políticos e das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e as pessoas autorizadas em resolução específica formalizarem pedido ao juízo eleitoral para a verificação das assinaturas digitais do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica, do Subsistema de Instalação e Segurança e da Solução JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral, a serem utilizados no segundo turno.
23 de outubro - terça-feira (5 dias antes do segundo turno)	1. Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput). 2. Último dia para que os representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e as pessoas autorizadas em resolução específica formalizem pedido ao juízo eleitoral para a verificação das assinaturas digitais do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica, do Subsistema de Instalação e Segurança e da Solução JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral, a serem utilizados no segundo turno. 3. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem na internet os pontos de transmissão de dados que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da junta eleitoral.
25 de outubro - quinta-feira (3 dias antes do segundo turno)	1. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo juízo eleitoral ou pelo presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único). 2. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 4º e 5º, inciso I). 3. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem aos juízos eleitorais o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e dos delegados habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação durante o segundo turno das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

	4. Data a partir da qual, até 27 de outubro de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93). 5. Último dia para a publicação do edital convocando os representantes dos partidos, das coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para a oficialização do Sistema de Gerenciamento para o segundo turno, nos cartórios eleitorais e nos tribunais eleitorais, observadas as 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.
26 de outubro - sexta-feira (2 dias antes do segundo turno)	1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita do segundo turno no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput). 2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral do segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput). 3. Último dia para a realização de debate, não se podendo estender além da meia-noite (Resolução-TSE nº 22.452/2006). 4. Data a partir da qual, desde 8 até as 17 horas da véspera da eleição, poderá ser realizada a verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (hash) do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica, do Subsistema de Instalação e Segurança e da Solução JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral, observada a antecedência de 5 (cinco) dias para o requerimento.
27 de outubro - sábado (1 dia antes do segundo turno)	1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante altofalantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, inciso I). 2. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreatas, passeatas ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º). 3. Data em que a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica deverá promover, entre as 9 e as 12 horas, em local e horário previamente divulgados, os sorteios das seções eleitorais cujas urnas serão submetidas aos procedimentos de auditoria da votação eletrônica. 4. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral tornar disponível, na sua página da internet, arquivo contendo as correspondências esperadas entre urna e seção, podendo ser atualizada até as 16 horas do dia da eleição. 5. Data em que será realizada, no Tribunal Superior Eleitoral, a verificação dos Sistemas de Gerenciamento, Preparação e Receptor de Arquivos da Urna. 6. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte

	<p>desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93).</p> <p>7. Data a partir da qual, após as 12 horas, observado o horário local, será realizada a oficialização do Sistema de Gerenciamento nos tribunais eleitorais e nas zonas eleitorais.</p> <p>8. Último dia, até as 17 horas, para a verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (hash) do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica, do Subsistema de Instalação e Segurança e da Solução JECconnect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral, a serem utilizados no segundo turno, observada a antecedência de 5 (cinco) dias para o requerimento.</p>
<p>28 de outubro - domingo DIA DA ELEIÇÃO (segundo turno) (Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 1º)</p>	<p>1. Data em que se realizará a votação do segundo turno das eleições, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se na seção eleitoral, de acordo com o horário local: A partir das 7 horas</p> <p>1.1. Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).</p> <p>1.2. Emissão do Relatório Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral. Às 8 horas</p> <p>1.3. Início da votação (Código Eleitoral, art. 144). Às 17 horas</p> <p>1.4. Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153). A partir das 17 horas</p> <p>1.5. Emissão dos boletins de urna.</p> <p>2. Data em que serão observados os seguintes procedimentos, vedações e permissões:</p> <p>2.1. Quanto aos eleitores, fiscais, mesários e servidores nas seções eleitorais, nos locais de votação e nas juntas apuradoras:</p> <p>a) Facultado ao eleitor que estiver ausente de seu domicílio eleitoral - inclusive o transferido temporariamente para votar em trânsito - justificar sua ausência na votação nas mesas receptoras de votos ou nas de justificativas, instaladas para esse fim, no mesmo horário reservado para a votação.</p> <p>b) Vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquina fotográfica, filmadora, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo a mesa receptora, em caso de porte, reter esses objetos enquanto o eleitor estiver votando (Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único).</p> <p>c) Permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput).</p> <p>d) Vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos</p>

	<p>(Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 1º).</p> <p>e) Vedado aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º).</p> <p>f) Vedado aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).</p> <p>2.2. Quanto aos candidatos, partidos políticos e coligações:</p> <p>a) Último dia para o partido político requerer o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/1997, art. 14).</p> <p>b) Último dia para candidatos e partidos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º).</p> <p>2.3. Quanto aos locais de votação:</p> <p>a) Afixação obrigatória, nas partes interna e externa das seções eleitorais e em local visível, cópia do inteiro teor do disposto no art. 39-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 4º).</p> <p>2.4. Quanto à propaganda eleitoral:</p> <p>a) Vedado, constituindo crime a desobediência à norma, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas, a arregimentação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos e a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, incisos I, II e III).</p> <p>2.5. Quanto às pesquisas eleitorais:</p> <p>a) Permitida a divulgação, a qualquer momento, das pesquisas realizadas em data anterior à da eleição, para todos os cargos.</p> <p>b) Permitida a divulgação, tão logo encerrado o pleito em todo o território nacional, das pesquisas realizadas no dia da eleição relativas às eleições presidenciais.</p> <p>c) Permitida a divulgação, a partir das 17 horas do horário local, das pesquisas realizadas no dia da eleição referentes ao cargo de Governador.</p> <p>2.6. Quanto à urna eletrônica:</p> <p>a) Permitida a substituição da urna que apresentar problema antes do início da votação por urna de contingência, substituição do cartão de memória de votação ou realização de nova carga, mediante autorização</p>
--	---

	<p>do juiz eleitoral, convocando-se os representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público para, querendo, acompanharem os procedimentos.</p> <p>b) Permitida a carga, a qualquer momento, em urnas de contingência ou de justificativa.</p> <p>2.7. Quanto à fiscalização, auditoria e à divulgação dos dados:</p> <p>a) Realização dos procedimentos, por amostragem, de auditoria da votação eletrônica sob condições normais de uso, das 8 às 17 horas, em cada unidade da Federação, em um só local, público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo respectivo tribunal regional eleitoral.</p> <p>b) Atualização, até as 16 horas do horário de Brasília, das correspondências esperadas entre urna e seção, na internet, pelo Tribunal Superior Eleitoral.</p> <p>c) Oficialização automática do sistema de transmissão de arquivos de urna, a partir das 12 horas, observado o horário local.</p> <p>d) Último dia, até as 17 horas, para a realização da verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (hash) do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica, do Subsistema de Instalação e Segurança e da Solução JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral, caso requeridos à Justiça Eleitoral até 5 (cinco) dias antes das eleições.</p> <p>e) Data a partir da qual, até 10 de novembro de 2018, os dados dos resultados relativos ao segundo turno estarão disponíveis em Centro de Dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.</p> <p>2.8. Quanto ao comércio:</p> <p>a) Possibilidade de funcionamento, desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito e o dever do voto (Resolução-TSE nº 22.963/2008).</p>
30 de outubro - terça-feira (2 dias após o segundo turno)	<p>1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade de salvo-condutos expedidos por juízo eleitoral ou por presidente de mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).</p> <p>2. Término, após as 17 horas, do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido (Código Eleitoral, art. 236, caput).</p>
31 de outubro - quarta-feira (3 dias após o segundo turno)	<p>1. Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação de 28 de outubro de 2018 apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).</p> <p>2. Último dia para a Justiça Eleitoral tornar disponíveis, em sua página na internet, os dados de votação especificados por seção eleitoral, assim como as tabelas de correspondências efetivadas, observado o horário de encerramento da totalização em cada unidade da Federação onde tiver ocorrido segundo turno.</p>
NOVEMBRO DE 2018 2 de novembro - sexta-feira (5 dias após o segundo turno)	<p>Último dia em que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, caput).</p>

5 de novembro - segunda-feira	<p>1. Reabertura do cadastro eleitoral e reinício da emissão da certidão de quitação eleitoral.</p> <p>2. Reativação do serviço de pré-atendimento, via internet, para requerimento de alistamento, transferência e revisão (Título Net).</p>
6 de novembro - terça-feira (30 dias após o primeiro turno)	<p>1. Último dia para o mesário que faltou à votação de 7 de outubro apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).</p> <p>2. Último dia para os candidatos, inclusive a vice e a suplentes, e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 29).</p> <p>3. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações removerem as propagandas relativas ao primeiro turno das eleições e promoverem a restauração do bem, se for o caso.</p> <p>4. Último dia para o pagamento de aluguel de veículos e embarcações referente à votação de 7 de outubro, caso não tenha havido votação em segundo turno (Lei nº 6.091/1974, art. 2º, parágrafo único).</p> <p>5. Data-limite para a publicação, na página da internet do TSE, do relatório conclusivo sobre a fiscalização realizada na auditoria da votação eletrônica no primeiro turno elaborado pela empresa de auditoria.</p>
10 de novembro - sábado	<p>Data até a qual os dados de resultados relativos ao segundo turno estarão disponíveis em Centro de Dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.</p>
11 de novembro - domingo	<p>1. Data em que a unidade técnica responsável pelo exame das contas de campanha dos candidatos e partidos políticos deve informar ao presidente do tribunal ou ao relator, caso designado, as que não foram apresentadas, relativamente aos candidatos que concorreram no primeiro turno.</p> <p>2. Último dia para qualquer interessado, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação do respectivo edital, impugnar as prestações de contas de campanha relativas ao primeiro turno das eleições.</p>
12 de novembro - segunda-feira	<p>Data a partir da qual as secretarias dos tribunais regionais eleitorais que realizaram segundo turno, salvo as unidades responsáveis pela análise das prestações de contas e aquelas cujo funcionamento seja imprescindível à execução dessa análise, não mais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados, e as decisões não mais serão publicadas em secretaria ou em sessão, exceto as referentes à prestação de contas.</p>
17 de novembro - sábado (20 dias após o segundo turno)	<p>Último dia para os candidatos que concorreram no segundo turno das eleições, inclusive a vice e a suplentes, e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), as prestações de contas referentes aos dois turnos, incluindo todos os órgãos partidários que efetuarem doações ou gastos às candidaturas do segundo turno, ainda que não concorrentes (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso IV).</p>

20 de novembro – terça-feira	<ol style="list-style-type: none"> 1. Data em que a unidade técnica responsável pelo exame das contas de campanha dos candidatos e partidos políticos deve informar ao presidente do tribunal ou ao relator, caso designado, as que não foram apresentadas, relativamente aos candidatos que concorreram no segundo turno. 2. Último dia para qualquer interessado, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação do respectivo edital, impugnar as prestações de contas de campanha referentes aos candidatos que concorreram no segundo turno das eleições.
27 de novembro – terça-feira (30 dias após o segundo turno)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações, nos Estados onde houve segundo turno, removerem as propagandas relativas às eleições e promoverem a restauração do bem, se for o caso. 2. Último dia para o pagamento do aluguel de veículos e embarcações referente às eleições de 2018, nos Estados onde tenha havido votação em segundo turno (Lei nº 6.091/1974, art. 2º, parágrafo único). 3. Último dia para o mesário que faltou à votação de 28 de outubro apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124). 4. Data-limite para a publicação, na página da internet do TSE, do relatório conclusivo sobre a fiscalização realizada na auditoria da votação eletrônica no segundo turno elaborado pela empresa de auditoria.
DEZEMBRO DE 2018 6 de dezembro – quinta-feira (60 dias após o primeiro turno)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Último dia para o eleitor que deixou de votar nas eleições de 7 de outubro apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Lei nº 6.091/1974, art. 7º). 2. Último dia para o juízo eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa no primeiro turno assegurar o lançamento dessas informações no cadastro de eleitores.
15 de dezembro – sábado	Último dia para julgamento da prestação de contas dos candidatos eleitos, observado o prazo de 3 (três) dias antes da data-limite para diplomação dos eleitos (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º)
19 de dezembro – quarta-feira	<ol style="list-style-type: none"> 1. Último dia para a diplomação dos eleitos. 2. Último dia de atuação dos juizes auxiliares, observada a diplomação dos eleitos (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 3º). 3. Último dia em que, nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juizes nos tribunais eleitorais, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º). 4. Data a partir da qual a citação do candidato, do partido político ou da coligação não mais deverá ser encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura. 5. Data a partir da qual os prazos processuais relativos aos feitos eleitorais deixam de ser contínuos, não mais permanecendo abertas aos sábados, domingos e feriados a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e as secretarias dos tribunais eleitorais responsáveis pela análise e execução das prestações de contas (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).

	<ol style="list-style-type: none"> 6. Fim do prazo em que as publicações dos atos judiciais sejam realizadas em mural eletrônico, assim como os acórdãos sejam publicados em sessão de julgamento. 7. Fim do prazo para que o Ministério Público seja intimado das decisões e despachos por meio eletrônico e, dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados. 8. Fim do prazo em que as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixam de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.
27 de dezembro – quinta-feira (60 dias após o segundo turno)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Último dia para o eleitor que deixou de votar no segundo turno da eleição apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Lei nº 6.091/1974, art. 7º). 2. Último dia para o juízo eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa no segundo turno assegurar o lançamento dessas informações no cadastro de eleitores.
31 de dezembro – domingo	<ol style="list-style-type: none"> 1. Data em que todas as inscrições dos candidatos na Receita Federal serão, de ofício, canceladas (Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019/2010, art. 7º). 2. Data em que os bancos serão obrigados a encerrar as contas bancárias abertas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário e de Doações de Campanha, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção da circunscrição, na forma do art. 31 da Lei nº 9.504/1997 e em resolução específica do TSE, informando o fato à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º, inciso III, incluído pela Lei nº 13.165/2015).
JANEIRO DE 2019 12 de janeiro – quinta-feira	Último dia para os representantes dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e as demais pessoas autorizadas em resolução específica, interessados em realizar a verificação pós-pleito das assinaturas digitais do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica, do Subsistema de Instalação e Segurança, da Solução JE-Connect, do Sistema Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica, Sistema de Preparação, Sistema de Gerenciamento, Infoarquivos, Receptor de Arquivos de Urna, e dos sistemas de urna eletrônica, instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral, formalizarem o pedido ao juiz eleitoral, tribunal regional eleitoral ou ao Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com o local de sua utilização, desde que sejam relatados fatos e apresentados indícios e circunstâncias que a justifique.
17 de janeiro – quinta-feira	<ol style="list-style-type: none"> 1. Último dia para os partidos políticos, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil solicitarem aos tribunais eleitorais as seguintes cópias dos arquivos e informações: <ol style="list-style-type: none"> a) log do Sistema Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica; b) log do Sistema de Gerenciamento; c) imagem dos boletins de urna;

	<p>d) log das urnas;</p> <p>e) registros digitais dos votos (RDV);</p> <p>f) ocorrências de substituição de urnas; e</p> <p>g) relatório dos boletins de urna que estiveram em pendência, sua motivação e respectiva decisão.</p> <p>2. Último dia para a verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (hash) dos sistemas eleitorais e de urna, realizada após o pleito.</p>
18 de janeiro – quarta-feira	<p>1. Data a partir da qual poderão ser retirados das urnas os lacres e os cartões de memória de carga, inclusive as urnas utilizadas na auditoria da votação eletrônica, desde que as informações neles contidas não sejam objeto de discussão em processo judicial, sendo permitidos os seguintes procedimentos:</p> <p>I – a remoção dos lacres das urnas eletrônicas;</p> <p>II – a retirada e a formatação das mídias de votação;</p> <p>III – a formatação das mídias de carga;</p> <p>IV – a formatação das mídias de resultado da votação;</p> <p>V – a manutenção das urnas eletrônicas.</p> <p>2. Data a partir da qual as cédulas e as urnas de lona, porventura utilizadas nas eleições de 2018, poderão ser respectivamente inutilizadas e deslacradas, desde que não haja pedido de recontagem de votos ou não sejam objeto de discussão em processo judicial.</p> <p>3. Data a partir da qual os sistemas utilizados nas eleições de 2018 poderão ser desinstalados, desde que os procedimentos a eles inerentes não sejam objeto de discussão em processo judicial.</p> <p>4. Data a partir da qual não há mais necessidade de preservação e guarda dos documentos e materiais produzidos nas eleições de 2018, dos meios de armazenamento de dados utilizados pelos sistemas eleitorais, bem como das cópias de segurança dos dados, desde que as informações neles contidas não sejam objeto de discussão em processo judicial.</p> <p>5. Data a partir da qual os documentos e materiais produzidos pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica relativos à auditoria do funcionamento das urnas do dia da eleição podem ser descartados, à exceção da ata de encerramento dos trabalhos do primeiro e segundo turnos.</p>
30 de maio – quinta-feira	<p>Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados até 31 de dezembro de 2018, tendo por base a prestação de contas anual dos partidos políticos e a dos candidatos à eleição ordinária ou suplementar realizada em 2018 (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, §§ 1º e 2º, incluídos pela Lei nº 13.165/2015).</p>
17 de junho – segunda-feira (180 dias após o último dia para a diplomação em 2018)	<p>Data até a qual os candidatos e os partidos políticos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final (Lei nº 9.504/1997, art. 32, caput e parágrafo único).</p>

30 de julho – terça-feira	<p>Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil comunicar ao Ministério Público os excessos quanto aos limites de doação à campanha eleitoral, após o cruzamento dos valores doados apurados em relação ao exercício anterior com os rendimentos da pessoa física do ano anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 3º, incluído pela Lei nº 13.165/2015).</p>
29 de novembro – sexta-feira	<p>Último dia para os juízes eleitorais concluírem os julgamentos das prestações de contas de campanha eleitoral dos candidatos não eleitos.</p>
31 de dezembro – domingo	<p>Último dia para o Ministério Público apresentar representação visando à aplicação da penalidade prevista no art. 23 da Lei nº 9.504/1997 e de outras sanções cabíveis nos casos de doação acima do limite legal, quanto ao que foi apurado relativamente ao exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 3º, incluído pela Lei nº 13.165/2015).</p>

BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**: teoria, jurisprudência e questões com gabarito oficial e comentários. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. 874p.

ANYFANTIS, Spiridon Nicofotis. Licitação em ano eleitoral. **Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP**, Belo Horizonte, v. 5, n. 53, maio. 2006. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=35552>>. Acesso em: 23 fev. 2016.

AVALO, Alexandre et al. **Novo direito eleitoral brasileiro**: manual de direito eleitoral. Belo Horizonte: Forum, 2014. 463p.

BARRETO, Lauro. **Condutas vedadas aos agentes públicos pela lei das eleições & suas implicações processuais**. São Paulo: Edipro, 2006. 205p.

BOSCAINE, Clarissa. A distribuição gratuita de bens, valores e benefícios em ano eleitoral. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral - RBDE**, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 6-11, jul./dez. 2011.

BRASIL. Condutas vedadas aos agentes públicos federais em eleições. **Seminário “Em Ano de Eleição, a Regra é Clara”**. Perguntas e respostas. Uso de logomarcas oficiais. 2014. Pergunta nº 1, p. 03. Disponível em: <http://www.secom.gov.br/orientacoes-gerais/normas-econtratacoes/eleicoes-2014/_livreto_perguntas-e-respostas-eleicoes>. Acesso em: 25 fev. 2016.

_____. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 out. 1997.

_____. Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 out. 2017. Edição Extra.

_____. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 maio 1990.

_____. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 maio 2000.

_____. Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipótese de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 07 junho 2010.

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral - TSE. Resolução nº 23.523, de 2017. Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 29 de jun. 2017. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelotse/resolucao-no-23-523-de-27-de-junho-de-2017-2013-brasilia-df>> Acesso em: 10 jan. 2018

_____. Tribunal Superior Eleitoral - TSE. Resolução nº 23.555, de 2017. Calendário Eleitoral (Eleições 2018). **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 29 de dez. 2017. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/eleicoes/eleicoes-2018/normas-e-documentacoes-eleicoes-2018>> Acesso em: 16 jan. 2018

_____. Tribunal Superior Eleitoral - TSE. Resolução 23.551, de 2018. Dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 05 de fev. 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/publicacoes-oficiais/diario-da-justica-eletronico/diario-dajustica-eletronico-1>> Acesso em : 06 fev. 2018

CÂNDIDO, Joel José. **Direito eleitoral brasileiro**. 14. ed. Bauru: Edipro, 2010. 720p.

CONEGLIAN, Olivar. **Lei das eleições comentada**: lei 9.504/97, com as alterações das leis 9.840/99, 10.408/02, 10.740/03 e 11.300/06. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 359.

_____. **Radiografia da lei das eleições**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2012. 632p.

DECOMAIN, Pedro Roberto. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral. **Resenha Eleitoral – Revista Eletrônica do TRE-SC**, v. 7, n. 2, jul./dez. 2000. Disponível em: <http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoesimpresas/integra/2012/06/condutas-vedadas-aos-agentes-publicos-em-campanhaeleitoral/index94c1.html?no_cache=1&Hash=1fbd434b2a90ea49beaaaa6dd5038d2e>. Acesso em: 23 fev. 2016.

DINIZ, Bráulio Gomes Mendes. Restrições à doação administrativa em ano eleitoral. **Conteúdo Jurídico**, Brasília/DF, nov. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45964&seo=1>>. Acesso em: 24 fev. 2016.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 418.

HASHIMOTO, Aparecida Tokumi. O empregado público e a legislação eleitoral. **Última Instância**. 2008. Disponível em: <http://www.granadeiro.adv.br/template/template_clipping.php?id=3547>. Acesso em: 23 fev. 2016.

LAGO, Rodrigo; NONATO, Israel. **O STF e a Constitucionalidade da Ficha Limpa**. Disponível em: <<http://osconstitucionalistas.com.br/o-stf-e-a-constitucionalidade-da-ficha-limpa>>. Acesso em: 7 out. 2013.

LEITE FILHO, José; GUIMARÃES JÚNIOR, Juraci. **Reforma eleitoral**; comentários à Lei nº 12.034/2009. Leme, SP: Imperium, 2011. 317p.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo; TAVARES, André Ramos. **Vade-mécum eleitoral**: integrado com resoluções, súmulas e jurisprudência. 2. ed. rev. e ampliada. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 1743p.

MARTINS, Raildy. **Transferências voluntárias no período eleitoral para EPS-FL**. Disponível em: <<http://www.raildymartins.com.br/conduas-vedadas-no-periodo-eleitoral/transferenciasvoluntarias-no-periodo-eleitoral-para-eps-fl/>>. Acesso em: 23 fev. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Aplicação da Ficha Limpa após eleições é discutida**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-09/justica-comentada-validade-ficha-limpa-eleicao-posteriordiscutida>>. Acesso em: 7 out. 2013.

MORAES, Marcos Carvalho de. A execução de programas sociais no ano eleitoral: possibilidade. **Juris Eleitoral – O Direito Eleitoral na Visão do TSE**. 2015. Disponível em: <<http://www.juriseleitoral.com/art-73-da-lei-nordm-95041997/a-execucao-de-programas-sociaisno-ano-eleitoral-possibilidade.html>>. Acesso em: 1 abr. 2016.

OLIVEIRA, Adilson José Selim de Sales de. Publicidade institucional: vedação constitucional à promoção pessoal - publicidade em ano eleitoral - limite de gastos - art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997 - média do ano anterior ou dos três últimos anos - cuidados para a publicidade oficial não caracterizar publicidade eleitoral. **Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM**, Belo Horizonte, v. 13, n. 44, p. 171-182, abr./jun. 2012.

PEREIRA, Rodolfo Viana. Limites e possibilidades da revisão da remuneração de servidores em ano eleitoral. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**. Edição Especial, v. 29, p. 96.

PINHEIRO, Célia Regina de Lima (Coord.); SALES, Jose Edvaldo Pereira (Coord.); FREITAS, Juliana Rodrigues (Coord.). **Comentários a lei das eleições**: lei nº 9.504/1997, de acordo com a lei nº 13.165/2015. Belo Horizonte: Fórum, 2016. 368 p.

PINTO, Djalma. **Direito eleitoral**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 233.

PORTO, Roberto. **Lei eleitoral anotada**: Lei n.9.504, de 30 de setembro de 1997. São Paulo: Saraiva, 2009.

PROBST, Marcos Fey. Reflexões acerca da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 13, n. 1759, abr. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11194>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito eleitoral**. Goiânia: Jurídica IEPC, 2006. p. 256.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 8.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. **O uso da máquina pública nas campanhas eleitorais**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. 311p.

SÃO PAULO. Procuradoria da Assembleia Legislativa. Temas de direito eleitoral. **Revista Jurídica 9 de julho**, São Paulo, ago. 2010.

ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral**. 3. ed. São Paulo: Verbo Jurídico, 2012. 583p.





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL